

Bruxelas, 12 de junho de 2026
(OR. en)

10423/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0419(COD)

ECOFIN 805
FISC 217
UD 176
ENV 706
CLIMA 317
CODEC 1146

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

Assunto: Projeto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão
– Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto da orientação geral relativa ao projeto de regulamento em epígrafe, acordado na reunião do Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) de 12 de junho de 2026.

PROJETO DE

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2023/956 no respeitante ao alargamento do seu âmbito de aplicação às mercadorias a jusante e às medidas antievasão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C, , p.

² JO C, , p.

- (1) O Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho³ foi inicialmente concebido com um âmbito de aplicação limitado, abrangendo as mercadorias mais expostas ao risco de fuga de carbono e com maior intensidade carbónica. O âmbito de aplicação desse regulamento deve ser gradualmente alargado de modo a abranger os produtos a jusante da cadeia de valor das mercadorias enumeradas no anexo I do referido regulamento.
- (2) Na sua Comunicação intitulada «Um Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais»⁴, a Comissão estabeleceu os objetivos de alargar o âmbito de aplicação do Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM) a determinados produtos a jusante com elevada intensidade de aço e alumínio, bem como de combater o risco de evasão e de práticas suscetíveis de comprometer os objetivos do CBAM, incluindo a reorientação, por países terceiros, de mercadorias com baixa intensidade de emissões para o mercado da União, na ausência de esforços para descarbonizar a totalidade da sua produção.

³ Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (JO L 130 de 16.5.2023, p. 52, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/956/oj>).

⁴ Comunicação da Comissão intitulada «Um Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais» [COM(2025) 125] <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52025DC0085>.

- (3) Uma vez que o CBAM tem por objetivo criar incentivos para a redução de emissões por operadores em países terceiros, a União está empenhada em colaborar com países terceiros de rendimento baixo e médio e em apoiá-los tendo em vista a descarbonização das respetivas indústrias transformadoras no âmbito da dimensão externa do Pacto Ecológico Europeu⁵ e em consonância com o Acordo de Paris⁶. A União deverá continuar a apoiar esses países através do orçamento da União, em especial os PMD, a fim de contribuir para assegurar a sua adaptação às obrigações decorrentes do presente regulamento. A União deve continuar a apoiar as medidas de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas nesses países, nomeadamente nos seus esforços de descarbonização e transformação das suas indústrias, dentro do limite máximo do quadro financeiro plurianual e do apoio financeiro prestado pela União ao financiamento internacional da luta contra as alterações climáticas. Este aspeto é reforçado na visão global da UE em matéria de clima e energia⁷, que indica que a UE colaborará de forma pró-ativa com os parceiros para assegurar uma melhor coerência entre as políticas internas e externas da UE. Embora o CBAM inicie gradualmente a sua aplicação, a União tenciona reforçar as parcerias e apoiar esforços mais vastos de atenuação das alterações climáticas, nomeadamente prestando apoio financeiro aos esforços de descarbonização dos países.
- (4) Com a incorporação do Regulamento (UE) 2023/956 no Acordo EEE, os Estados da EFTA que aplicam o CBAM não devem ser considerados países terceiros para efeitos do presente regulamento e devem ser suprimidos do seu anexo III. Será criado um espaço comum do CBAM em que o limiar nos termos do artigo 2.º-A do Regulamento (UE) 2023/956 se tornaria conjuntamente aplicável à importação para a União e para os territórios aduaneiros dos Estados da EFTA que aplicam o CBAM.

⁵ Comunicação da Comissão intitulada «Pacto Ecológico Europeu» [[COM\(2019\) 640 final](#)].

⁶ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

⁷ Comunicação conjunta intitulada «Visão da UE em matéria de clima e energia à escala mundial: garantir o papel competitivo da Europa nos mercados mundiais e acelerar a transição para energias limpas» [[JOIN\(2025\) 25 final](#)].

- (5) Após a incorporação do Regulamento (UE) 2023/956 no Acordo EEE, o regulamento deve aplicar-se aos produtos transformados a partir de mercadorias enumeradas no anexo I originárias de um país terceiro que resultem do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, sempre que sejam reexportados para o território aduaneiro de um Estado da EFTA que tenha incorporado o CBAM, desde que sejam importados num desses territórios aduaneiros. Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para fixar condições pormenorizadas para a aplicação do CBAM a tais mercadorias.
- (6) Após a incorporação do Regulamento (UE) 2023/956 no Acordo EEE, importa clarificar que esse regulamento não se aplica às mercadorias previamente introduzidas em livre prática no território aduaneiro dos Estados da EFTA que incorporaram o CBAM, desde que o declarante aduaneiro indique na declaração aduaneira subsequente que as mercadorias foram previamente introduzidas em livre prática no território aduaneiro dos Estados da EFTA.
- (7) [Suprimido]
- (7-A) A fim de facilitar a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 e dos mecanismos de ajustamento carbónico fronteiriço em todos os países, a União pode celebrar acordos de reconhecimento mútuo dos organismos de acreditação dos países terceiros. Estes acordos deverão reconhecer os sistemas de acreditação que garantam uma segurança, qualidade, imparcialidade e independência de natureza equivalente e não menos rigorosa do que as regras de acreditação estabelecidas no CBAM.

- (7-B) Devido aos seus condicionalismos estruturais, incluindo a perifericidade, a insularidade e a vulnerabilidade às catástrofes naturais, as regiões ultraperiféricas dependem frequentemente de importações de elevada intensidade carbónica, com poucas alternativas locais. Por conseguinte, é conveniente permitir isenções temporárias em relação a determinados materiais de construção pesados de carácter essencial nos casos em que essas regiões ultraperiféricas sejam confrontadas com circunstâncias excecionais, tais como catástrofes naturais ou emergências públicas semelhantes, devendo essas isenções ser estritamente limitadas no âmbito e na duração e devendo ser preservada a integridade ambiental do CBAM.
- (7-C) A fim de evitar distorções no mercado interno, as isenções deverão aplicar-se apenas a certas regiões ultraperiféricas, onde a perifericidade e o isolamento minimizam intrinsecamente os riscos de evasão, tendo em conta os obstáculos logísticos e económicos à reexportação de mercadorias. As isenções terão de ser sujeitas a condições rigorosas e avaliadas pela Comissão, a fim de assegurar o alinhamento com os objetivos do regulamento e com a política climática da União.
- (8) Embora o mercado da eletricidade se baseie em programas comerciais, verificam-se desvios decorrentes da natureza física da eletricidade. Além disso, os fluxos de eletricidade podem resultar de medidas tomadas pelos operadores das redes de transporte para garantir o funcionamento seguro da rede de transporte. Tais fluxos deverão ser excluídos do âmbito de aplicação do CBAM, uma vez que não constituem uma atividade comercial.

- (9) O devido reconhecimento dos progressos realizados pelos países terceiros pertinentes, no sentido do acoplamento dos mercados das redes de eletricidade, garante que quaisquer isenções previstas no presente regulamento estão plenamente alinhadas com os objetivos estratégicos da União e as realizações específicas desses países terceiros. A utilização eficiente das infraestruturas de eletricidade existentes e a integração dos mercados da eletricidade de países terceiros no mercado interno da eletricidade da União são essenciais para reduzir os custos tanto para os Estados-Membros como para os países terceiros em causa, bem como para garantir a segurança do aprovisionamento. Esse reconhecimento deve ser apresentado através de um memorando de entendimento celebrado entre a Comissão e os países terceiros que transpuseram integralmente o acervo pertinente relativo ao mercado da eletricidade, conforme verificado pela Comissão. O memorando de entendimento deve fixar o calendário para a aplicação da isenção prevista no Regulamento (UE) 2023/956, tendo simultaneamente em conta o cumprimento das regras de mercado pertinentes e das instituições de operadores das redes de transporte (ORT), em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e o Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão⁹, bem como os progressos realizados pelos países em causa em matéria de instrumentos de fixação do preço do carbono equivalentes ao CELE no que respeita à produção de eletricidade.
- (9-A) A fim de impulsionar o alinhamento entre o Regulamento (UE) 2023/956 e a legislação aduaneira, o cálculo do limiar único baseado na massa não deverá incluir as mercadorias defeituosas ou as mercadorias que não cumpram as condições do contrato, nem as mercadorias de retorno indicadas pelo importador na declaração aduaneira ou em qualquer outro documento pertinente apresentado às autoridades aduaneiras.

⁸ Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação) (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/943/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/1222/oj>).

- (10) A fim de assegurar que o limiar único baseado na massa não excede 1 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas e nos produtos transformados na sequência do alargamento do Regulamento (UE) 2023/956 aos produtos a jusante, a avaliação anual do limiar em 2027 deve ser efetuada com base em dados de importação que abarquem as mercadorias a jusante abrangidas por este alargamento.
- (11) O CBAM procura dar resposta ao risco de fuga de carbono, assegurando que os produtos, independentemente de serem importados ou produzidos na União, estão sujeitos a um preço do carbono equivalente. No entanto, enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União tiver abordagens estratégicas que não alcançam o mesmo nível de ambição em matéria de clima, existe um risco de fuga de carbono, que resulta em emissões globais superiores ao que aconteceria na ausência da fuga de carbono.
- (12) Podem ocorrer práticas abusivas quando os intervenientes tomem uma medida ou uma série de medidas com o principal objetivo de obter um benefício indevido, evitando, no todo ou em parte, a responsabilidade financeira do CBAM, e comprometendo assim a eficácia do CBAM no combate ao risco de fuga de carbono na União e a consecução dos objetivos da política climática da União.
- (12-A) Práticas abusivas são, entre outras, a redistribuição nociva de recursos, em que os intervenientes que controlam vários locais de produção, equipados com diferentes tecnologias de produção com diferenças importantes a nível da intensidade das emissões, exportam deliberadamente para a União a parte mais limpa das mercadorias sem seguirem nenhuma estratégia estrutural de descarbonização para o resto da produção dessas mercadorias, não ficando expostos a um preço do carbono comparável ao aplicável à produção das mesmas mercadorias na União. Devido à redistribuição nociva de recursos, as mercadorias importadas podem tornar inviáveis as atividades dos produtores da União. A posterior redução das emissões na União resultante do desaparecimento da produção da UE seria compensada pelo aumento das emissões no resto do mundo, se a procura dessas mercadorias na União fosse coberta pela produção de países terceiros, o que implicaria a fuga de carbono. Por conseguinte, a redistribuição nociva de recursos acarreta o risco de comprometer a eficácia do CBAM no combate ao risco de fuga de carbono na União e na consecução dos objetivos da política climática da União.

(12-B) Dada a importância e a urgência de fazer face ao risco de práticas abusivas sob a forma de redistribuição nociva de recursos, a Comissão deverá tudo o que for possível para agir por meio de atos de execução o mais rapidamente possível após a entrada em vigor do presente regulamento. O risco de redistribuição nociva de recursos pode limitar-se a um subconjunto de códigos e origens NC das mercadorias enumeradas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956, relativamente às quais pode ser demonstrada uma alta probabilidade de redistribuição nociva de recursos. Este risco pode ser avaliado com base no nível de ambição climática de um país terceiro, na heterogeneidade das emissões, a nível nacional, incorporadas nos produtos importados para a UE, no volume de mercadorias importadas para a União provenientes de um país terceiro, bem como nos incentivos económicos que levam os operadores a praticar a redistribuição nociva de recursos. Para este subconjunto de códigos e origens NC, justifica-se estabelecer, por meio de atos de execução, as condições a cumprir pelos operadores e exigir que o declarante CBAM apresente provas de que não ocorreu nenhuma redistribuição nociva de recursos, tendo em conta o elevado grau de incerteza da reação do mercado à introdução de uma responsabilidade financeira correspondente às emissões incorporadas nas mercadorias importadas para a UE e à eliminação progressiva paralela das atribuições gratuitas de licenças no âmbito do CELE. As condições a cumprir, bem como os elementos de prova a apresentar para demonstrar o cumprimento destas condições, deverão ser concebidos de uma forma proporcional aos riscos identificados e que não imponha encargos desnecessários aos operadores e importadores. Se as provas apresentadas pelo declarante CBAM forem insuficientes para demonstrar que não ocorreu nenhuma redistribuição nociva de recursos, a declaração CBAM terá de se basear nos valores predefinidos determinados pela Comissão.

(12-C) A Comissão deverá acompanhar e avaliar a evolução do risco de práticas abusivas — nomeadamente a redistribuição nociva de recursos — relativamente a combinações de mercadorias e países terceiros, e atualizar rapidamente a lista de mercadorias para as quais são necessárias provas adicionais para determinar as emissões incorporadas com base nas emissões reais. A Comissão deverá efetuar o seu acompanhamento através de uma análise das declarações aduaneiras de importação e das declarações CBAM ou com base em qualquer fonte de informação pertinente, nomeadamente dos Estados-Membros, através de intercâmbios no âmbito do grupo de peritos sobre o CBAM ou de outros intercâmbios pertinentes.

- (13) [Suprimido]
- (14) A fim de permitir uma reação rápida em caso de provas que apontem para um elevado risco de práticas abusivas que não sejam a redistribuição nociva de recursos, importa que a Comissão fique habilitada a adotar atos delegados para definir a descrição da prática abusiva identificada, o método utilizado para identificar as combinações de mercadoria e origem em risco da prática abusiva identificada, as medidas a tomar com vista a fazer face ao risco de práticas abusivas, bem como os elementos de prova que demonstrem que essas práticas abusivas não ocorreram. Se a Comissão encontrar elementos de prova suficientes que indiquem um elevado risco de práticas abusivas que não sejam a redistribuição nociva de recursos, deverá ser obrigada a agir por meio de atos delegados no prazo de três meses após chegar a essa conclusão. Estas medidas e elementos de prova deverão ser concebidos de forma proporcionada e não deverão impor encargos desnecessários aos operadores e importadores.
- (15) A fim de identificar os importadores representados por um representante aduaneiro indireto, o pedido de autorização deve incluir o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI), ou qualquer outro tipo de número de identificação nacional, dos importadores representados.

- (16) Para fazer face ao risco de declaração incorreta das emissões incorporadas, determinadas com base nas emissões reais, a Comissão e a autoridade competente devem ser autorizadas a solicitar ao declarante CBAM autorizado que apresente elementos de prova de que as mercadorias importadas foram produzidas na instalação declarada e durante o período de produção declarado. Para determinadas mercadorias, como as mercadorias sujeitas a uma maior heterogeneidade das intensidades de emissões, ou apenas em determinados casos, os elementos de prova devem ser exigidos como parte da declaração CBAM. No caso de produtos específicos, deverá exigir-se que a declaração CBAM contenha elementos de prova relativos à instalação em que as matérias-primas foram inicialmente produzidas sob forma líquida num forno de fabrico e posteriormente vazadas no seu primeiro estado sólido, tais como os certificados de aciarias emitidos pelos produtores originais ou um passaporte do produto. É necessário que a Comissão fique habilitada a adotar atos de execução para identificar as mercadorias relativamente às quais esses elementos de prova devem ser exigidos no âmbito da declaração CBAM, bem como o tipo e o formato específicos de elementos de prova a apresentar. O formato exigido para estes elementos de prova deve ser determinado de forma a minimizar os encargos administrativos.
- (17) A fim de facilitar o tratamento das informações sobre os operadores em países terceiros, reduzir os encargos administrativos para o operador e o declarante CBAM autorizado e facilitar a análise das declarações CBAM, o registo dos operadores deve constituir uma etapa necessária para a determinação das emissões incorporadas com base nas emissões reais verificadas.
- (18) A fim de promover uma abordagem harmonizada para a análise das declarações CBAM, importa clarificar que a Comissão pode, no âmbito do ato de execução relativo ao formato normalizado da declaração CBAM, estabelecer procedimentos para a análise das declarações CBAM por meio do registo CBAM.
- (19) As emissões provenientes da produção de sucata pré-consumo na União estão sujeitas a um preço do carbono, uma vez que, no âmbito do CELE, as emissões são medidas a nível da instalação. Uma vez que a sucata pré-consumo de alumínio e de aço ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956 tem emissões nulas, as mercadorias importadas que utilizam sucata pré-consumo de alumínio e de aço como matéria de base estão sujeitas a um preço do carbono mais baixo em comparação com as mercadorias produzidas na União, enfraquecendo assim a eficácia do CBAM no combate ao risco de fuga de carbono das mercadorias enumeradas no anexo I.

- (20) A fim de reforçar a eficácia do CBAM para fazer face ao risco de fuga de carbono das mercadorias, as emissões de sucata pré-consumo de alumínio e de aço devem ser tidas em conta no cálculo das emissões incorporadas das mercadorias. Uma vez que a sucata pré-consumo é um coproduto gerado involuntariamente no processo de produção de bens metálicos e imediatamente reutilizável num processo de produção, não é considerada, por si só, como estando em risco de fuga de carbono. Por conseguinte, as emissões de sucata pré-consumo de alumínio e de aço só devem ser tidas em conta quando utilizadas como precursores de mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento. Incumbe à Comissão assegurar que não existe evasão à monitorização, à comunicação de informações e à verificação das emissões incorporadas na sucata pré-consumo utilizada como matéria de base (precursor), nomeadamente através da comunicação incorreta da sucata pré-consumo como sucata pós-consumo, a fim de reduzir a determinação das emissões incorporadas. Qualquer alegação de que a sucata corresponde a uma sucata pós-consumo deverá pois ser fundamentada por provas de origem sólidas, fiáveis e verificáveis. Na ausência de tais provas, o material deverá ser tratado como sucata pré-consumo.
- (21) [Suprimido]
- (22) Importa clarificar que, devido à natureza comercialmente sensível de alguns elementos de dados exigidos para a comunicação, o cálculo e a verificação das emissões reais, o operador pode optar por divulgar apenas um resumo desses elementos que sejam necessários para a determinação e a verificação das emissões incorporadas, bem como para a aplicação das condições para a utilização das emissões reais para combinações pertinentes de mercadorias e origens. O declarante CBAM autorizado só deve ser obrigado a conservar registos das informações divulgadas.

- (23) [Suprimido]
- (24) Uma vez que a certificação da documentação relativa ao preço do carbono pode ocorrer antes da importação da mercadoria para a União, não é adequado exigir que a pessoa que certifica as informações contidas na documentação relativa ao preço do carbono seja independente do declarante CBAM autorizado.
- (25) Uma vez que a dedução do preço do carbono efetivamente pago num país terceiro exige que as emissões incorporadas se baseiem nas emissões reais verificadas e que a certificação da documentação relativa ao preço do carbono deve basear-se na verificação prévia das emissões incorporadas, a verificação das emissões incorporadas e a certificação do preço do carbono pago por essas emissões estão estreitamente relacionadas e podem eventualmente ser realizadas pela mesma pessoa. Além disso, a certificação do preço do carbono deve estar sujeita a um controlo e supervisão semelhantes aos exercidos para a verificação das emissões. Por conseguinte, importa clarificar que a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita às condições para determinar as qualificações da pessoa responsável pela certificação, através do registo CBAM, das informações contidas na documentação relativa ao preço do carbono, incluindo a concessão de uma acreditação por um organismo nacional de acreditação, bem como abranger os procedimentos de certificação necessários e o intercâmbio de informações.
- (26) A fim de facilitar a verificação das emissões incorporadas no caso de mercadorias complexas, importa clarificar que um operador deve poder partilhar informações com outro operador, nomeadamente informações sobre a verificação das emissões incorporadas nas matérias de base (precursores).

- (27) A fim de assegurar a capacidade financeira de um requerente ou de um declarante CBAM autorizado, é necessário que as autoridades competentes sejam autorizadas a exigir a prestação de uma garantia noutros casos que não aqueles em que o requerente não tenha estado estabelecido nos dois exercícios financeiros anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado. A fim de salvaguardar a cobrança adequada das receitas, é igualmente conveniente permitir que as autoridades competentes utilizem a garantia prestada sempre que o declarante CBAM autorizado não cumpra a sua obrigação de dispor, no final de cada trimestre, do número de certificados CBAM correspondente a 50 % das emissões incorporadas nas mercadorias que importaram para a União desde o início do ano.
- (28) Importa clarificar que, para permitir que os organismos nacionais de acreditação, a Comissão e as autoridades competentes controlem e monitorizem os verificadores, é necessário estabelecer os procedimentos de verificação a utilizar por estes.
- (29) A fim de preservar a sua eficácia enquanto medida de prevenção da fuga de carbono, a Comissão deve calcular o preço dos certificados CBAM com base nas médias semanais das licenças de emissão leiloadas no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE). A fim de assegurar que o preço dos certificados CBAM reflète sempre de forma rigorosa os preços do CELE, é conveniente prever uma regra de cálculo específica para as semanas em que se realiza apenas um leilão na plataforma de leilões.
- (30) A partir de 2027, os declarantes CBAM autorizados acima do limiar único baseado na massa devem assegurar que o número de certificados CBAM na sua conta no registo CBAM no final de cada trimestre corresponde a, pelo menos, 50 % das emissões incorporadas nas mercadorias importadas desde o início desse ano. Uma vez que esta regra se baseia num ciclo anual, no qual assenta o limite de recompra dos certificados CBAM, é conveniente, a partir de 2028, excluir do número de certificados CBAM afetados pelo cálculo trimestral os certificados adquiridos durante outros anos que não esse ano civil.

- (31) A fim de simplificar o processo de recompra, aumentar a eficiência do processo e reduzir os encargos administrativos, mantendo simultaneamente a integridade da segurança e uma supervisão sólida, deve ser permitido que um declarante CBAM autorizado possa ter o seu excedente de certificados CBAM diretamente recomprado pelos Estados-Membros.
- (32) Para determinadas mercadorias, como o teor de clínquer no cimento, o teor de azoto nos adubos ou os elementos de liga no aço, as composições materiais e químicas da mercadoria são um fator determinante importante das emissões incorporadas. Para responder ao risco de declaração incorreta das emissões incorporadas, determinadas com base nas emissões reais de certas mercadorias sujeitas a uma maior heterogeneidade das intensidades de emissões, é necessário que a Comissão fique habilitada a adotar atos de execução para identificar as composições materiais e químicas de uma mercadoria na declaração aduaneira.
- (33) A fim de assegurar que as autoridades aduaneiras fornecem às autoridades competentes e à Comissão todas as informações e dados aduaneiros necessários para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/956, é preciso especificar os documentos comprovativos, as informações e os dados pertinentes, incluindo a relação de apuramento, a comunicar pelas autoridades aduaneiras.
- (34) Importa clarificar que o número de conta CBAM incluído na declaração aduaneira, na relação de apuramento, na declaração de receção ou em qualquer outro documento aduaneiro pertinente no momento da introdução das mercadorias em livre prática deve ser utilizado para determinar a pessoa responsável por assumir as obrigações estabelecidas no presente regulamento.
- (35) A fim de assegurar a exatidão dos dados e informações aduaneiros à disposição das autoridades competentes no registo CBAM, as autoridades competentes devem ser autorizadas a solicitar a validação dessas informações às autoridades aduaneiras ou à Comissão. A Comissão deve ficar habilitada a adotar atos de execução que definam o âmbito das informações e a periodicidade, o calendário e os meios de comunicação dessas informações.

- (36) A fim de evitar práticas suscetíveis de comprometer a consecução dos objetivos do CBAM, a Comissão deve acompanhar continuamente, a nível da União, as práticas de evasão que consistam em ajustar artificialmente a cadeia de abastecimento das mercadorias para evitar as obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) 2023/956.
- (37) A fim de permitir uma reação rápida em caso de consequências graves e imprevisíveis decorrentes da inclusão de uma mercadoria no âmbito de aplicação do CBAM, conducentes a prejuízos graves para o mercado interno da União, a Comissão deve ficar habilitada a adotar atos delegados para retirar uma mercadoria do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956.
- (38) A fim de assegurar um melhor alinhamento com a Nomenclatura Combinada (NC) estabelecida no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho¹⁰, deve ser clarificada a designação de determinados códigos NC no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956.
- (39) Com a eliminação progressiva da atribuição transitória de licenças de emissão a título gratuito ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) e a introdução progressiva do CBAM, o risco de fuga de carbono passará provavelmente dos setores a montante atualmente abrangidos pelo CBAM para os produtos a jusante. A fim de preservar a eficácia dos objetivos do CBAM, é, por conseguinte, necessário alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 aos produtos a jusante da cadeia de valor.

¹⁰ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1987/2658/oj>).

¹¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj>).

- (40) Em conformidade com o Plano de Ação Europeu para o Aço e os Metais, o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956 deve centrar-se nos setores metalúrgicos e nas mercadorias que contêm uma percentagem significativa de produtos CBAM. Por conseguinte, deve abranger as mercadorias a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio, que são as mais importadas na União em termos de número, valor e volume e que enfrentam o maior risco de fuga de carbono. Os setores do aço e do alumínio também demonstram a maior viabilidade técnica para o cálculo das emissões reais incorporadas nas mercadorias.
- (41) A seleção das mercadorias a jusante com utilização intensiva de aço e alumínio deve basear-se em critérios e limiares claramente definidos, refletindo o risco de fuga de carbono associado a cada produto, incluindo a sua percentagem de emissões incorporadas, a sua relevância climática e a viabilidade técnica da sua inclusão no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2023/956. O risco de fuga de carbono deve ser apreciado tanto no que respeita à negociabilidade do produto como à comparação entre o custo do carbono incorporado nas matérias de base do produto (precursores) e o valor acrescentado global do produto. Com base nos mesmos critérios, a Comissão deve, no futuro, avaliar o alargamento do âmbito de aplicação desse regulamento a outros produtos a jusante e apresentar as suas conclusões num relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (41-A) O Regulamento [CBAM] já prevê que, antes de 1 de janeiro de 2028 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresente um relatório com uma avaliação do impacto do CBAM sobre a fuga de carbono, incluindo em relação às exportações. Neste contexto, uma vez que o risco de fuga de carbono pode comprometer a eficácia da política climática da União e que tanto os produtos a montante como os produtos a jusante podem estar expostos a esses riscos, o referido relatório poderá também, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa.

- (42) De acordo com os princípios e métodos de cálculo aplicáveis a outras mercadorias, as emissões incorporadas em mercadorias a jusante devem ser calculadas com base nas emissões reais verificadas por um verificador ou por referência a valores predefinidos calculados e disponibilizados pela Comissão. Uma vez que os limites do sistema dos processos de produção se limitam aos limites do sistema dos processos de produção abrangidos pelo CELE, a atribuição de emissões incorporadas em mercadorias a jusante deve limitar-se às emissões contidas nas matérias de base (precursores). As matérias de base (precursores) de mercadorias a jusante não indicadas no anexo II do Regulamento (UE) 2023/956 devem ser tidas em conta no cálculo das emissões incorporadas.
- (43) Para um número limitado de mercadorias a jusante, as emissões incorporadas podem, dependendo da composição material da mercadoria, ficar totalmente fora do âmbito de aplicação do CBAM. Por conseguinte, é necessário especificar que as mercadorias a jusante constituídas exclusivamente por matérias não abrangidas pelo âmbito de aplicação do CBAM não devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do anexo I do Regulamento (UE) 2023/956.
- (44) Surgem desafios específicos no que respeita à utilização de emissões reais incorporadas em mercadorias a jusante produzidas com múltiplas matérias de base (precursores) e sempre que essas matérias pertençam a diferentes setores do CBAM ou a setores não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Estas mercadorias têm normalmente cadeias de valor mundiais mais longas e mais complexas e a sua produção envolve várias fases. A obtenção de informações verificadas sobre as emissões reais das suas matérias de base (precursores) será difícil do ponto de vista administrativo, o que, por sua vez, desincentivaria a utilização das emissões reais. Para fazer face a estes desafios, a utilização de valores predefinidos para estas mercadorias específicas deve ser facilitada pela não aplicação da majoração, sem prejuízo da integridade ambiental do CBAM.

- (45) Surgem problemas específicos no que respeita à utilização das emissões reais incorporadas nas mercadorias a jusante abrangidas pelos setores de «Ferro e aço», «Alumínio» e «Obras metálicas combinadas» referidos no anexo I do Regulamento (UE) 2023/956. Devido a problemas na recolha de dados ao longo da cadeia de abastecimento de alguns dos componentes destas mercadorias, as emissões específicas incorporadas de todas as mercadorias abrangidas nestas secções devem ser calculadas em função das emissões incorporadas das matérias de base (precursores) contidas nas mercadorias.
- (46) O método utilizado para calcular o fator de emissão para a eletricidade importada deve ser alterado de modo a ter em conta a eletricidade produzida a partir de todas as fontes, incluindo as fontes de combustíveis não fósseis. Consequentemente, a Comissão deve calcular e disponibilizar valores predefinidos revistos para a eletricidade importada.
- (47) A fim de assegurar uma abordagem metodológica coerente no que respeita aos valores predefinidos aplicados às emissões indiretas, importa clarificar que o valor predefinido alternativo para as emissões indiretas que um país terceiro, ou um grupo de países terceiros, possa demonstrar ser inferior ao estabelecido pela Comissão deve basear-se no mesmo método de cálculo que os valores predefinidos para as emissões indiretas determinados pela Comissão.
- (48) A fim de facilitar a determinação das emissões incorporadas da eletricidade com base nas emissões reais, as condições de aplicação das emissões reais incorporadas na eletricidade importada devem ser mais flexíveis. Importa clarificar que podem ser utilizados determinados contratos de aquisição de eletricidade celebrados entre intermediários. Além disso, tendo em conta as dificuldades práticas em demonstrar a ausência de congestionamento físico da rede em qualquer ponto da rede no momento da importação, importa eliminar este critério, bem como o critério alternativo para comprovar a ligação direta à rede de transporte da União. Por último, não deve ser necessário demonstrar uma indicação firme da capacidade de interligação atribuída quando a capacidade de transporte seja atribuída de forma implícita.

- (49) Devido à natureza comercialmente sensível de alguns elementos de dados subjacentes à verificação das emissões incorporadas, o relatório de verificação deve conter apenas as informações necessárias para determinar as emissões incorporadas das mercadorias. As informações sobre as emissões libertadas pela instalação ou sobre as mercadorias não incluídas no âmbito de aplicação do presente regulamento, embora estejam sujeitas a análise pelo verificador, não devem ser incluídas no relatório de verificação.
- (49-A) No caso da eletricidade importada para o território aduaneiro da União, os fatores de emissão em tempo real, determinados por país de exportação para períodos iguais ou inferiores a uma hora, podem servir, especialmente se forem mais exatos e eficazes, de alternativa ao fator de emissão médio, sob reserva da viabilidade técnica e da proporcionalidade administrativa. Por conseguinte, ao analisar e avaliar a aplicação do presente regulamento, a Comissão deverá avaliar, no âmbito do seu relatório, a utilização dos fatores de emissão em tempo real com vista à sua eventual aplicação às importações de eletricidade.

(50) A fim de alterar certos elementos não essenciais do Regulamento (UE) 2023/956, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à isenção temporária de determinadas mercadorias importadas das obrigações impostas pelo presente regulamento em caso de danos graves para o mercado interno da União que decorram de circunstâncias graves e imprevistas. Ao fazê-lo, a Comissão deverá ter em conta os elementos de prova pertinentes e proceder com base numa avaliação fundamentada que demonstre o impacto da isenção temporária no mercado interno e no funcionamento do CBAM e que exponha por que razão a aplicação de medidas menos intrusivas não seria suficiente. A fim de garantir segurança e simplicidade aos declarantes CBAM autorizados, a isenção temporária deverá ser aplicável durante, pelo menos, um ano civil completo. As mercadorias não deverão ser isentas por mais de dois anos pelas mesmas circunstâncias graves e imprevistas. A isenção temporária de uma mercadoria não deverá aumentar o risco de fuga de carbono. Por conseguinte, durante o período de validade da isenção, a redução da atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE não se aplicaria às instalações abrangidas por essa diretiva no que respeita à parte da sua produção constituída pelas mercadorias isentas. Essas instalações não deverão ser impedidas de, se for caso disso, receber uma compensação pelos custos das emissões indiretas. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos devem ter sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da elaboração de atos delegados. A Comissão deverá ficar igualmente habilitada a adotar atos de execução para especificar em mais pormenor a aplicação da isenção temporária.

- (51) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o alargamento do mecanismo adotado pela União para prevenir o risco de fuga do carbono e assim reduzir as emissões mundiais de carbono, bem como o combate ao risco de evasão e de práticas suscetíveis de comprometer os objetivos do CBAM, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (52) [Suprimido]
- (53) Para determinar as emissões incorporadas da eletricidade, a fim de permitir a apresentação das primeiras declarações CBAM até 30 de setembro de 2027 com base no presente regulamento, as alterações ao método utilizado para calcular o fator de emissão da eletricidade importada e às condições de aplicação das emissões reais incorporadas na eletricidade importada devem ser aplicáveis às importações de eletricidade ocorridas a partir de 1 de janeiro de 2026. A fim de proporcionar previsibilidade suficiente, o alargamento do âmbito de aplicação do anexo I do Regulamento (UE) 2023/956 às matérias de base (precursores) indicadas no anexo VIII deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.
- (53-A) A fim de permitir a adoção atempada de atos delegados e de atos de execução ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/956, o presente regulamento deverá entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (54) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/956 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2023/956

O Regulamento (UE) 2023/956 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. Após a sua incorporação no Acordo EEE, o presente regulamento é igualmente aplicável aos produtos transformados a partir das mercadorias enumeradas no anexo I originárias de um país terceiro que resultem do regime de aperfeiçoamento ativo a que se refere o artigo 256.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, sempre que sejam reexportados para o território aduaneiro dos Estados da EFTA que incorporaram o CBAM na sua legislação, desde que sejam importados para esses países.

A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam as condições pormenorizadas para a aplicação do CBAM a esses produtos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento.»;

a-A) No n.º 3-A, é inserida a seguinte alínea c):

c) Aos fluxos de eletricidade provenientes de países terceiros, que resultem apenas da natureza física do transporte de eletricidade, incluindo as trocas não intencionais, ou que resultem de medidas tomadas pelos operadores das redes de transporte para garantir o funcionamento seguro das redes de transporte, incluindo a prevenção e resolução de estados de emergência, bem como a ativação transfronteiriça de energia de compensação.

a-AA) É inserido o seguinte número:

«3-B. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não é aplicável às mercadorias sujeitas à isenção temporária prevista no presente número.

As importações de cimentos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») [...], que sejam introduzidos em livre prática numa região ultraperiférica da União na aceção do artigo 349.º do TFUE, podem ser temporariamente isentas da aplicação do presente regulamento nos casos em que esses territórios sejam confrontados com circunstâncias excepcionais, tais como catástrofes naturais ou emergências públicas semelhantes. No caso de Maiote e da Reunião, a importação de cimentos e materiais de construção pesados abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») [...] pode ser temporariamente isenta da aplicação do presente regulamento nos casos em que esses territórios sejam confrontados com circunstâncias excepcionais, tais como catástrofes naturais ou emergências públicas semelhantes.

Sempre que um Estado-Membro tencione, em aplicação do primeiro parágrafo, introduzir a referida isenção temporária numa região ultraperiférica, notifica a Comissão e os outros Estados-Membros do seu pedido, especificando a região ultraperiférica e os produtos, de entre os referidos no primeiro parágrafo, abrangidos pela isenção. O Estado-Membro especifica igualmente as circunstâncias excepcionais a que se refere o n.º 2 que justificam a isenção, as datas previstas de início e de termo da aplicação, bem como as medidas previstas para preservar a integridade do CBAM e limitar novos riscos de evasão. Essas medidas previstas devem assegurar que as mercadorias em causa se destinam exclusivamente à utilização local nas regiões ultraperiféricas.

A Comissão examina o pedido notificado pelo Estado-Membro nos termos do segundo parágrafo e avalia a fundamentação apresentada pelo Estado-Membro requerente. A Comissão pode solicitar informações adicionais ao Estado-Membro requerente.

No prazo de seis meses a contar da receção de todas as informações pertinentes e necessárias, a Comissão toma uma decisão sobre o pedido de isenção e notifica todos os Estados-Membros.

Se considerar que a isenção pode dar origem a riscos substanciais de evasão, ou se o Estado-Membro requerente não tiver fornecido as informações solicitadas, a Comissão recusa a isenção. A referida decisão deve indicar os motivos da recusa.

Os Estados-Membros nos quais estejam em vigor as medidas a que se refere o primeiro parágrafo apresentam à Comissão um relatório que avalie se continuam a verificar-se as circunstâncias excepcionais a que se refere o n.º 2, bem como o impacto dessas medidas no fluxo de mercadorias isentas a partir das regiões ultraperiféricas em causa. Esse relatório deve ser apresentado anualmente, a partir da data de início da aplicação. Se considerar que a medida conduziu a casos de evasão que, de outro modo, não teriam ocorrido, a Comissão solicita, no prazo de 6 meses após o Estado-Membro em causa ter apresentado o referido relatório, que esse Estado-Membro altere a medida de modo a prevenir a evasão. Se considerar que as alterações introduzidas pelo Estado-Membro são insuficientes para assegurar a integridade do CBAM, tendo em conta a fundamentação das medidas pertinentes, a Comissão exige que o Estado-Membro ponha termo a essas medidas no prazo de três meses a contar da notificação ao Estado-Membro. Nos casos em que a Comissão considere que as circunstâncias excepcionais a que se refere o n.º 2 deixaram de existir, a exceção deve ser revogada no prazo de três meses a contar da notificação ao Estado-Membro.» «

b) Ao n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Após a sua incorporação no Acordo EEE, em derrogação dos n.ºs 1 e 2, o presente regulamento não se aplica às mercadorias provenientes de países terceiros previamente introduzidas em livre prática no território aduaneiro dos Estados da EFTA que incorporaram o CBAM na sua legislação, desde que o declarante aduaneiro indique na declaração aduaneira subsequente apresentada no território aduaneiro da União que as mercadorias foram previamente introduzidas em livre prática no território aduaneiro desses Estados da EFTA e desde que, a pedido da autoridade aduaneira ou da autoridade nacional competente, o declarante aduaneiro disponibilize documentação ou informações que comprovem que as mercadorias foram previamente introduzidas em livre prática no território aduaneiro dos respetivos Estados da EFTA. O declarante aduaneiro é responsável pela disponibilidade deste elemento de prova no momento da entrega da declaração aduaneira.»;

c) É inserido o seguinte n.º 7-A:

«Caso um país terceiro tenha solicitado a integração do seu mercado da eletricidade no mercado da União através do acoplamento de mercados nos termos de um acordo internacional, a Comissão, ao determinar que o país terceiro em causa transpôs integralmente o acervo relativo ao mercado da eletricidade, pode celebrar um memorando de entendimento com esse país terceiro. Ao celebrar esse memorando de entendimento, a Comissão informa os Estados-Membros.

O memorando de entendimento a que se refere o primeiro parágrafo deve fixar o calendário para a aplicação da isenção prevista no artigo 2.º, n.º 7, e o calendário para a aplicação de um instrumento de fixação do preço do carbono equivalente ao CELE, no que respeita à produção de eletricidade.»;

d) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«Um país ou território terceiro que cumpra todas as condições estabelecidas no n.º 7 é inscrito no anexo III, ponto 2. Ao avaliar se as condições estabelecidas no n.º 7 do presente artigo estão preenchidas, a Comissão tem em conta os progressos realizados em conformidade com o calendário estabelecido num memorando de entendimento nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea a).»;

e) Os n.ºs 11 e 12 passam a ter a seguinte redação:

«11. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 28.º, a fim de alterar as listas de países ou territórios terceiros inscritos no anexo III, ponto 1 ou 2, acrescentando ou retirando um país ou território terceiro, consoante se encontrem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 6, 7 ou 9 do presente artigo em relação a esse país ou território terceiro, ou em consequência da incorporação do CBAM no Acordo EEE. Se, em caso de aditamento de um país terceiro à lista de países ou territórios terceiros inscritos no anexo III, ponto 2, imperativos de urgência assim o exigirem, aplica-se aos atos delegados adotados nos termos do presente número o procedimento previsto no artigo 28.º-A.

A União pode celebrar acordos com países ou territórios terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação dos preços do carbono nesses países ou territórios para efeitos da aplicação do artigo 9.º, bem como o reconhecimento mútuo dos organismos de acreditação de países terceiros para a acreditação de uma pessoa coletiva como verificador nos termos do artigo 18.º.»;

2) O artigo 2.º-A é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. No ano civil em causa, as mercadorias a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e as mercadorias importadas que sejam mercadorias de retorno a que se refere o artigo 203.º do mesmo regulamento não são incluídas no cálculo cumulativo do limiar único baseado na massa.

O importador disponibiliza à autoridade competente a declaração aduaneira e as provas documentais que demonstrem que as mercadorias são elegíveis nos termos do artigo 116.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 203.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.»

b) Ao artigo 2.º-A, n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para a avaliação, a realizar até 30 de abril de 2027, a Comissão utiliza os dados relativos à importação de mercadorias constantes do anexo I do presente regulamento e do anexo I do Regulamento (UE) XX/XX [o presente regulamento]»;

2-A) No artigo 3.º, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«Emissões», a libertação de gases com efeito de estufa decorrentes da produção de mercadorias;

2-B) No artigo 3.º, o ponto 30 passa a ter a seguinte redação:

«Instalação», uma unidade técnica fixa na qual se realiza um ou vários processos de produção tecnicamente ligados;

3) Ao artigo 3.º são aditados os seguintes pontos:

- «35) «Práticas abusivas», práticas seguidas por um operador, importador ou declarante CBAM autorizado com o objetivo de obter um benefício indevido, evitando, no todo ou em parte, a responsabilidade financeira do CBAM e comprometendo assim a eficácia do CBAM na resposta ao risco de fuga de carbono na UE;
- 36) «circunstância grave e imprevista», um acontecimento excepcional, inesperado e súbito, de origem natural ou humana, de caráter e dimensão extraordinários, que ocorre dentro ou fora da União;
- 37) «Estabelecimento permanente», uma instalação empresarial fixa em que os recursos humanos e técnicos necessários se encontram presentes de forma permanente, através da qual são efetuadas, no todo ou em parte, as operações de uma pessoa relacionadas com o CBAM;

3-A) No artigo 5.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Em derrogação do disposto no n.º 1 e para efeito do presente regulamento, se a capacidade de transporte para importar eletricidade for atribuída através de uma atribuição explícita de capacidade, a pessoa à qual tiver sido atribuída essa capacidade para importação e que indicar essa capacidade para importação é considerada declarante CBAM autorizado. As importações devem ser medidas por fronteira relativamente a períodos não superiores a uma hora, não sendo possível qualquer dedução de exportação ou de trânsito na mesma hora.

A pessoa que preencha as condições previstas no parágrafo anterior apresenta sem demora a declaração aduaneira à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento.

A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento inscreve a pessoa no registo CBAM.»;

4) No artigo 5.º, n.º 5:

a) É inserida a seguinte alínea a-A):

«a-A) Nome das pessoas responsáveis pelas questões relativas ao CBAM do requerente, das pessoas responsáveis pelo requerente e das pessoas que exercem controlo sobre a gestão do requerente; »

b) A alínea h) passa a ter a seguinte redação:

«h) Número EORI ou, se o importador não tiver número EORI, outro número de identificação nacional, nomes e dados de contacto das pessoas por conta das quais o requerente atua, se for caso disso.»;

4-A) No artigo 5.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

O declarante CBAM autorizado informa sem demora a autoridade competente, através do registo CBAM, de quaisquer alterações relacionadas com as informações prestadas nos termos do n. 5 do presente artigo que tenham ocorrido após a tomada da decisão de concessão do estatuto de declarante CBAM autorizado nos termos do artigo 17.º e que possam influenciar essa decisão ou o conteúdo da autorização concedida nos termos do mesmo artigo.»

5) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

1) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) O total das emissões incorporadas nas mercadorias referidas na alínea a) do presente número, expressas em toneladas de emissões de CO₂e por megawatt-hora de eletricidade ou, para outras mercadorias, em toneladas de emissões de CO₂e por tonelada de cada tipo de mercadoria, calculadas nos termos do artigo 7.º e, quando as emissões incorporadas sejam determinadas com base nas emissões reais fornecidas pelo operador através do registo CBAM em conformidade com o artigo 10.º, verificadas em conformidade com o artigo 8.º;»;

2) São aditadas as seguintes alíneas:

- «e) Se for caso disso, em conformidade com o ato de execução a que se refere o n.º 6-A do presente artigo, para combater o risco de declaração incorreta das intensidades de emissões resultante da falta de rastreabilidade da cadeia de abastecimento, elementos de prova de que as mercadorias importadas durante o ano civil anterior foram produzidas na instalação declarada e no momento efetivo da produção a que se refere a declaração CBAM;
- f) Se, em conformidade com atos delegados ou de execução adotados nos termos do n.º 7, alíneas c) ou d), as emissões incorporadas forem determinadas com base nas emissões reais de uma combinação de mercadoria e origem com elevado risco de práticas abusivas, elementos de prova que demonstrem que não se materializaram as práticas abusivas.»;

a-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«Relativamente às mercadorias a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 e às mercadorias importadas que sejam mercadorias de retorno a que se refere o artigo 203.º do mesmo regulamento, o declarante CBAM autorizado deve indicar «zero» separadamente, na declaração CBAM, relativamente ao total de emissões incorporadas correspondentes a essas mercadorias.»;

a-B) É inserido o seguinte número 5-A:

5-A. Em circunstâncias devidamente justificadas, o declarante CBAM autorizado é autorizado a corrigir as informações da declaração CBAM após esta ter sido apresentada em conformidade com o n.º 1.

Tal correção não é permitida se tiver sido efetuada a análise a que se refere o artigo 19.º do presente regulamento.»

b) No n.º 6, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para o formato normalizado da declaração CBAM, incluindo informações pormenorizadas por cada instalação, país de origem ou outro país terceiro e tipo de mercadorias a comunicar que comprovem os totais referidos no n.º 2 do presente artigo, especialmente no que diz respeito às emissões incorporadas, ao preço do carbono pago, ao preço do carbono predefinido para efeitos do artigo 9.º, n.º 4, ao procedimento de apresentação e correção das declarações CBAM através do registo CBAM, incluindo procedimentos para analisar as declarações CBAM em conformidade com o artigo 19.º através do registo CBAM, às condicionalidades e prazos específicos relativos à correção a que se refere o n.º 5-A, e às modalidades de devolução dos certificados CBAM previstos no n.º 2, alínea c), do presente artigo, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 1, em particular no que diz respeito ao processo e à seleção pelo declarante CBAM autorizado dos certificados a devolver.»;

c) São adotados os seguintes n.ºs 6-A e 7:

«6-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita à identificação das mercadorias ou das combinações de mercadoria e origem que incorram em risco de declaração incorreta das intensidades de emissões, relativamente às quais devem ser incluídos elementos de prova na declaração CBAM nos termos do n.º 2, alínea e), bem como no que respeita ao tipo e formato específico de elementos de prova a apresentar. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

7. A Comissão acompanha, a nível da União, o impacto do CBAM no mercado interno da União. Se a Comissão, tendo em conta as informações pertinentes, nomeadamente das declarações aduaneiras de importação e das declarações CBAM, concluir que existem elementos de prova suficientes que apontam para um risco elevado de práticas abusivas para uma combinação de mercadoria e origem:

- a) Pode informar desses riscos os importadores e os declarantes CBAM autorizados;
- b) Pode informar desses riscos as autoridades competentes e as autoridades aduaneiras;
- c) Fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para completar o presente regulamento, estabelecendo:
 - i) a descrição das práticas abusivas identificadas e dos métodos de identificação da combinação de mercadoria e origem em risco de práticas abusivas,
 - ii) as combinações de mercadoria e origem a que se refere a subalínea i),

- iii) as medidas destinadas a fazer face ao risco de práticas abusivas identificadas,
 - iv) os elementos de prova a apresentar para demonstrar que não ocorreram práticas abusivas;
- d) Fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer:
- i) os métodos de identificação das combinações de mercadoria e origem em risco de redistribuição nociva de recursos,
 - ii) as combinações de mercadoria e origem a que se refere a subalínea i),
 - iii) as condições a cumprir pelos operadores para a utilização das emissões reais para essas combinações de mercadoria e origem, bem como
 - iv) os elementos de prova a apresentar pelo declarante CBAM para demonstrar que estas condições estão preenchidas.

No caso das práticas abusivas sob a forma de redistribuição nociva de recursos, os métodos de identificação das mercadorias a que se refere a alínea d) devem ter em conta, pelo menos, os seguintes fatores:

- a) A heterogeneidade das emissões incorporadas nas mercadorias importadas para a UE;
- b) A relevância para o mercado interno, nomeadamente medida pelos volumes de transações e fluxos comerciais;
- c) os incentivos económicos para que os operadores façam uma redistribuição nociva dos recursos.

A Comissão adota os atos delegados a que se refere a alínea c) no prazo de três meses a contar da conclusão de que há elementos de prova suficientes que apontam para um risco elevado de prática abusiva.

A Comissão apresenta o projeto de ato de execução a que se refere a alínea d) ao comité CBAM a que se refere o artigo 29.º até [JO: inserir data – três meses após a entrada em vigor do presente regulamento (de alteração)]»;

6) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte n.º 2-A:

«2-A. As emissões incorporadas nas matérias de base (precursores) indicadas no anexo VIII devem ser tidas em conta na determinação das emissões incorporadas nas mercadorias.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. O declarante CBAM autorizado deve conservar registos das informações divulgadas em conformidade com o artigo 10.º, n.º 7, que são necessárias para calcular as emissões incorporadas em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo V. Esses registos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir à Comissão e à autoridade competente analisar a declaração CBAM em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2.»;

c) O n.º 7, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita:

- a) À aplicação dos elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo IV, incluindo a determinação dos limites do sistema dos processos de produção, que devem estar em consonância com os abrangidos pelo CELE, e das matérias de base (precursores) relevantes, dos fatores de emissão, dos valores das emissões reais específicos das instalações e dos valores predefinidos, e sua aplicação a mercadorias individuais, bem como ao estabelecimento de métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de pormenor dos dados e ainda outras especificações de mercadorias que devam ser consideradas “mercadorias simples” e “mercadorias complexas”, para efeitos do anexo IV, ponto 1, e ainda outras especificações de mercadorias às quais se apliquem “valores predefinidos padrão” e mercadorias às quais se apliquem “valores predefinidos globais” para efeitos do anexo IV, ponto 4. Esses atos de execução devem especificar também os elementos de prova que demonstram que são cumpridos os critérios necessários para justificar a utilização das emissões reais de eletricidade importada e de eletricidade consumida nos processos de produção de mercadorias para efeitos dos n.ºs 2, 3 e 4 enumerados no anexo IV, pontos 5 e 6; e»

- b) À aplicação dos elementos dos métodos de cálculo nos termos do n.º 4, em conformidade com o anexo IV, ponto 4.3.

Se objetivamente justificado, os atos de execução referidos no primeiro parágrafo devem prever a possibilidade de adaptação dos valores predefinidos a zonas, regiões ou países específicos, a fim de ter em conta fatores objetivos específicos que afetem as emissões, tais como as principais fontes de energia ou os processos industriais. Esses atos de execução devem basear-se na legislação em vigor relativa à monitorização e verificação das emissões e dos dados da atividade das instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, em especial pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 e o Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo podem fornecer uma lista:

- a) Das mercadorias a jusante às quais não é aplicável qualquer majoração, devido à complexidade da cadeia de abastecimento e sem prejuízo da integridade ambiental do CBAM;
- b) Das mercadorias a montante para as quais apenas devem ser definidos "valores predefinidos padrão".»;

- 7) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
- a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- 1) A terceira frase passa a ter a seguinte redação:
- «As informações contidas nesta documentação devem ser verificadas por uma pessoa imparcial e independente das autoridades do país terceiro.»;
- 2) É aditado o seguinte parágrafo:
- «A pessoa independente a que se refere o primeiro parágrafo pode ser uma pessoa coletiva acreditada por um organismo nacional de acreditação para o âmbito de acreditação pertinente ou qualquer outra pessoa, tal como referido no n.º 5.»;
- b) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:
- 1) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução, com base no princípio da equivalência, no que diz respeito à conversão do preço médio anual do carbono efetivamente pago, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, e dos preços anuais do carbono predefinidos, determinados em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, numa redução correspondente do número de certificados CBAM a devolver. Esses atos regem igualmente a conversão em euros, à taxa de câmbio média anual, do preço do carbono expresso em moeda estrangeira, as necessárias provas do pagamento efetivo do preço do carbono, exemplos de qualquer desconto ou outra forma de compensação pertinentes a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as qualificações da pessoa independente a que se refere o n.º 2 do presente artigo e as condições de verificação das qualificações e da independência dessa pessoa. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

2) É aditado o seguinte parágrafo:

«As qualificações referidas no primeiro parágrafo devem incluir a concessão da acreditação por um organismo nacional de acreditação, a especificação dos procedimentos de verificação e os intercâmbios adequados de informações entre a pessoa independente, os organismos nacionais de acreditação, a Comissão e as autoridades competentes.»;

8) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de permitir a verificação das emissões incorporadas com base nas emissões reais, bem como a determinação, se for caso disso, do preço do carbono pago num país terceiro, a Comissão inscreve, no registo CBAM a que se refere o artigo 14.º, as informações relativas ao operador e à sua instalação. Para esse efeito, é apresentado um pedido à Comissão, por um operador de uma instalação localizada num país terceiro, através do registo CBAM.»;

a-A) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Conservar uma cópia do relatório de verificação, bem como registos das informações necessárias para calcular as emissões incorporadas nas mercadorias, de acordo com os requisitos estabelecidos no anexo V, durante o período necessário para a importação de mercadorias e a análise das declarações CBAM, e, se aplicável, uma cópia da documentação necessária para demonstrar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono num país terceiro que foi efetivamente pago, até ao final do sexto ano após o ano em que a pessoa independente verificou as informações contidas nessa documentação em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2;»;

b) Ao n.º 5 é aditada a seguinte alínea e):

«e) Assegurar, se for caso disso nos termos do artigo 6.º, n.º 7, que estão preenchidas as condições estabelecidas para a utilização das emissões reais, para combinações pertinentes de mercadorias e origens.»;

c) No n.º 7, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«O operador pode divulgar a um declarante CBAM autorizado ou a outro operador as informações sobre as condições de utilização das emissões reais, para as combinações pertinentes de mercadorias e origens nos termos do artigo 6.º, n.º 7, a verificação das emissões incorporadas e o preço do carbono pago num país terceiro a que se refere o n.º 5 do presente artigo.»;

d) No n.º 7, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«O operador pode divulgar ao declarante CBAM autorizado só um resumo das informações contidas no n.º 5, alíneas a), b), c) e e). O declarante CBAM autorizado tem o direito de utilizar essas informações divulgadas para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.

Se optar por apresentar a declaração CBAM com base nestas informações divulgadas, o declarante CBAM autorizado continua a ser responsável pela devolução do número correto de certificados CBAM nos termos do artigo 22.º, n.º 1.»;

9) O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:

a-0) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) O requerente demonstra ter capacidade financeira e operacional para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento ou, se tal for exigido pela autoridade competente, presta uma garantia em conformidade com o n.º 5-A do presente artigo.»;

a) É inserido o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Em derrogação do n.º 5, se a autoridade competente verificar que o requerente ou o declarante CBAM autorizado não demonstra capacidade financeira para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, incluindo por não cumprir o requisito estabelecido no artigo 22.º, n.º 2, a autoridade competente pode exigir a prestação de uma garantia.

A autoridade competente fixa a garantia no montante calculado como o valor agregado do número de certificados CBAM que o declarante CBAM autorizado teria de devolver, em conformidade com o artigo 22.º, relativamente aos seguintes elementos:

- a) Importações de mercadorias comunicadas em conformidade com o artigo 5.º, n.º 5, alínea g);
- b) Quantidade de mercadorias importadas declarada na declaração aduaneira e outras informações pertinentes de que a autoridade competente disponha relativas aos dois anos civis anteriores; ou
- c) Uma estimativa baseada no valor do limiar referido no anexo VII, ponto 1, do presente regulamento, relativa a um ou vários setores pertinentes abrangidos pelo presente regulamento e um total de emissões incorporadas escolhido pela autoridade competente.

A garantia prestada é uma garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou sob outra forma de garantia que constitua uma garantia equivalente.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Caso seja exigida uma garantia em conformidade com o n.º 5, a autoridade competente libera imediatamente a garantia após 30 de setembro do segundo ano em que o declarante CBAM autorizado tenha devolvido certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º.

Caso a garantia seja exigida em conformidade com o n.º 5-A, a autoridade competente libera imediatamente a garantia após 30 de setembro do segundo ano em que o declarante CBAM autorizado tenha devolvido certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º. Não obstante, a autoridade competente pode decidir prorrogar a duração da garantia, solicitando ao declarante CBAM autorizado que prorogue a validade da garantia ou substitua a garantia inicial, caso essa prorrogação seja devidamente justificada.

A autoridade competente utiliza a garantia prestada para recuperar o ajustamento financeiro pendente, nos casos em que:

- a) O declarante CBAM autorizado não devolver a quantidade suficiente de certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º e na sequência de uma decisão em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5; ou
- b) O declarante CBAM autorizado não cumprir a obrigação de assegurar na respetiva conta um número suficiente de certificados CBAM, tal como referido no artigo 22.º, n.º 2.

A autoridade competente determina o montante a recuperar com base no número de certificados que deveriam ter sido devolvidos ou que deveriam ter sido depositados na conta e no preço médio anual dos certificados CBAM para o ano civil da declaração CBAM apresentada.»;

c) No n.º 10, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) A aplicação da garantia a que se referem os n.ºs 5, 5-A, 6 e 7 do presente artigo, incluindo regras de pormenor aplicáveis às conversões monetárias, as disposições para a recuperação do ajustamento financeiro pendente, regras de pormenor para o cálculo da garantia a que se referem os n.ºs 5 e 5-A do presente artigo sobre o preço dos certificados CBAM e o cálculo do preço anual dos certificados CBAM a que se refere o n.º 7.»;

10) No artigo 18.º, n.º 3, é aditada a seguinte frase:

«Os referidos atos delegados especificam igualmente os procedimentos de verificação a utilizar pelos verificadores, bem como as normas harmonizadas a seguir.»;

11) No artigo 19.º, é inserido o seguinte número 2-A:

«2-A. Se as emissões incorporadas forem determinadas com base nas emissões reais, a Comissão ou a autoridade competente do Estado-Membro em que o declarante CBAM está estabelecido pode, no âmbito da análise da declaração CBAM, solicitar ao declarante CBAM autorizado que apresente elementos de prova de que as mercadorias importadas foram produzidas na instalação e no momento efetivo da produção e referida na declaração CBAM.»;

12) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Relativamente às semanas em que não existem leilões na plataforma de leilões, o preço dos certificados CBAM corresponde à média dos preços de fecho das licenças de emissão do CELE da última semana em que houve leilões na plataforma de leilões. Relativamente às semanas em que apenas ocorre um leilão na plataforma de leilões, o preço dos certificados CBAM corresponde à média desse preço de fecho e dos preços de fecho da última semana em que houve vários leilões na plataforma de leilões.»;

b) No n.º 2, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão publica o preço dos certificados CBAM no respetivo sítio Web ou em qualquer outra forma adequada, no primeiro dia útil da semana seguinte.»;

- 13) Ao artigo 22.º, n.º 2, são aditados os seguintes parágrafos:

No que diz respeito ao ano de 2027, a fim de calcular a obrigação trimestral a que se refere o presente número, os declarantes CBAM autorizados podem utilizar os dados relativos às emissões reais incorporadas a partir de 2026, declarados em conformidade com o artigo 6.º e verificados em conformidade com o artigo 8.º. Antes de, em 2027, apresentarem a declaração anual relativa ao ano de 2026, os declarantes CBAM autorizados podem utilizar os dados relativos às emissões reais incorporadas a partir de 2026, inclusive nos casos em que a verificação esteja pendente.

A partir de 2028, o cálculo a que se refere o primeiro parágrafo baseia-se apenas nos certificados CBAM adquiridos pelo declarante CBAM autorizado durante o ano em relação ao qual o cálculo é efetuado.»;

- 14) [Suprimido]

15) O artigo 25.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As autoridades aduaneiras comunicam periódica e automaticamente à Comissão — designadamente através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 — informações específicas sobre as mercadorias introduzidas em livre prática no território aduaneiro da União. Essas informações devem incluir o número EORI ou a forma de identificação declarada em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, do importador ou do declarante CBAM autorizado, bem como o número de conta do CBAM do declarante CBAM autorizado, o código NC de oito dígitos das mercadorias, a quantidade, o país de origem, a data da declaração aduaneira e o regime aduaneiro. Se o importador não tiver um número EORI, as autoridades aduaneiras comunicam igualmente à Comissão o nome, o endereço e, se disponíveis, os dados de contacto do importador.

As autoridades aduaneiras comunicam, a pedido da Comissão ou da autoridade competente, outros dados pertinentes para o cumprimento do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, relações de apuramento, declarações para a reexportação, as declarações de receção e documentação aduaneira pertinente para verificar o cumprimento do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 2.º-A.

O número de conta CBAM indicado na declaração aduaneira ou em qualquer outro documento pertinente no momento da declaração de mercadorias enumeradas no anexo I ou de produtos transformados obtidos a partir dessas mercadorias para importação determina o declarante CBAM autorizado que assume as obrigações estabelecidas no presente regulamento.»;

b) Ao n.º 3, é aditado o seguinte parágrafo:

«Se a autoridade competente considerar que as informações são incorretas ou inexatas, pode solicitar às autoridades aduaneiras ou à Comissão que validem a exatidão dessas informações.»;

c) No n.º 6, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam o âmbito das informações e a periodicidade, o calendário e os meios de comunicação dessas informações nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.»;

d) É aditado o seguinte n.º 7:

«7. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para identificar as composições materiais e químicas das mercadorias enumeradas no anexo I. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.»;

16) No artigo 27.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea c):

c) Ajustar artificialmente as cadeias de abastecimento, alterando o país ou território onde os bens foram objeto da última fase de produção substancial, economicamente justificada, com o único objetivo de fazer com que esses bens beneficiem de valores predefinidos mais baixos.»;

17) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

«Artigo 27.º-A

Procedimento de isenção temporária

1. A Comissão acompanha a situação a nível da União, a fim de avaliar o impacto do CBAM no mercado interno da União.
2. Se a Comissão determinar que a inclusão de determinadas mercadorias no anexo I, devido a circunstâncias graves e imprevistas, prejudica gravemente o mercado interno da União, nomeadamente perturbando as cadeias de abastecimento ou distorcendo a formação dos preços, e que a aplicação de medidas menos intrusivas não seria adequada, adota um ato de execução para dar início ao procedimento de isenção temporária pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho da adoção do referido ato de execução.
3. Ao propor o ato de execução a que se refere o n.º 2, a Comissão apresenta motivos suficientes para dar início a um procedimento de isenção temporária e, em especial, define as referidas circunstâncias graves e imprevistas e o seu impacto no mercado interno da União, critérios claros e objetivos que justifiquem uma potencial isenção e uma explicação pormenorizada das razões pelas quais as medidas menos intrusivas não seriam suficientes para uma determinada mercadoria CBAM. Para o efeito, a Comissão recolhe e avalia todas as informações necessárias, incluindo elementos de prova pertinentes e objetivos fornecidos por terceiros.

- 3-A. Os critérios a que se refere o n.º 3 incluem, pelo menos, o seguinte:
- a) Um aumento sustentado dos preços (sem ter em conta a responsabilidade financeira do CBAM), em que o preço médio de importação, expresso a preços constantes, de uma mercadoria em relação à qual a UE está dependente da importação aumentou mais de 50 % em comparação com o preço médio de importação da mesma mercadoria CBAM nos dez anos anteriores;
 - b) Para que um aumento de preços seja sustentado, este deve ser observado durante um período de, pelo menos, seis meses.
4. No prazo de três meses a contar da entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 2, a Comissão pode decidir isentar temporariamente determinadas mercadorias constantes do anexo I das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. Para o efeito, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar o anexo I, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 28.º-A. Esta alteração isenta temporariamente determinadas mercadorias constantes do anexo I das obrigações que são impostas pelo presente regulamento.
5. O ato de execução a que se refere o n.º 2 caduca três meses após a data da sua entrada em vigor.
6. A isenção temporária aplica-se a um ano civil completo. Se os atos delegados a que se refere o n.º 4 forem adotados até 30 de junho, a isenção temporária é aplicável de 1 de janeiro a 31 de dezembro desse ano civil. Se forem adotados após 30 de junho, os atos delegados a que se refere o n.º 4 são aplicáveis de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano civil seguinte.

Durante o período de validade da isenção, a redução da atribuição de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE não se aplica às instalações abrangidas por essa diretiva no que respeita à parte da sua produção constituída pelas mercadorias isentas. Essas instalações não são impedidas de, se for caso disso, receber uma compensação pelos custos das emissões indiretas.

7. A alteração assume a forma de uma nota de rodapé inserida ao lado das mercadorias em causa a que se refere o anexo I. A nota de rodapé indica que o CBAM não se aplica às mercadorias em causa e especificar o ano ou anos da isenção. As mercadorias não podem ficar isentas por mais de dois anos em virtude das mesmas circunstâncias graves e imprevistas. Findo o período da isenção, a Comissão suprime a nota de rodapé e publica sem demora as informações sobre a supressão no Jornal Oficial da União Europeia.
8. As mercadorias importadas sujeitas à isenção temporária ficam isentas das obrigações que são impostas pelo presente regulamento. Os certificados CBAM adquiridos nos termos do artigo 22.º, n.º 2, para mercadorias sujeitas à isenção temporária podem ser readquiridos em conformidade com o artigo 23.º, n.º 1. No entanto, o limite a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, não se aplica a estes certificados CBAM. A Comissão pode adotar atos de execução que especifiquem em mais pormenor a aplicação da isenção temporária. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2, do presente regulamento.
9. Antes de um ato delegado adotado nos termos do presente artigo caducar, a Comissão pode apresentar uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento e suprimir determinadas mercadorias do anexo I.»;

18) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 2.º-A, n.º 3, no artigo 6.º, n.º 7, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, no artigo 27.º, n.º 6, e no artigo 27.º-A é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, o artigo 2.º-A, n.º 3, o artigo 6.º, n.º 7, o artigo 18.º, n.º 3, o artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, o artigo 27.º, n.º 6, e o artigo 27.º-A pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, do artigo 2.º-A, n.º 3, do artigo 6.º, n.º 7, do artigo 18.º, n.º 3, do artigo 20.º, n.ºs 5-A e 6, do artigo 27.º, n.º 6, e do artigo 27.º-A só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

19) É inserido o seguinte artigo 28.º-A:

«Artigo 28.º-A

Procedimento de urgência

1. Os atos delegados adotados nos termos do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenha sido formulada qualquer objeção nos termos do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado de acordo com o procedimento a que se refere o artigo 28.º, n.º 7. Nesse caso, a Comissão revoga imediatamente o ato após a notificação da decisão pela qual o Parlamento Europeu ou o Conselho tiverem formulado objeções.»;

20) O artigo 30.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Pelo menos um ano antes do termo do período transitório e pelo menos uma vez por ano a partir de 1 de janeiro de 2028, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em consulta com as partes interessadas, um relatório que identifique os produtos a jusante da cadeia de valor das mercadorias enumeradas no anexo I cuja inclusão no âmbito de aplicação do presente regulamento se recomenda que seja ponderada. Para o efeito, a Comissão deve desenvolver, em tempo útil, uma metodologia baseada, entre outros aspetos, na relevância em termos de emissões acumuladas de gases com efeito de estufa e de risco de fuga de carbono, bem como na substituíbilidade das mercadorias, e que deve ter em conta o papel crítico e estratégico da mercadoria na transição ecológica e energética.

b) No n.º 6, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Antes de 1 de janeiro de 2028 e, posteriormente, de dois em dois anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre o funcionamento do CBAM. O referido relatório pode, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa ou de atos delegados ou de execução adotados nos termos do presente regulamento. O relatório deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Uma avaliação do impacto do CBAM relativo a:

- i) fuga de carbono, incluindo em relação às exportações,
- ii) setores cobertos,
- iii) mercado interno, incluindo o impacto económico e territorial em toda a União,
- iv) inflação e o preço das matérias-primas, incluindo a disponibilidade das matérias-primas,
- v) efeito nas indústrias que usam mercadorias enumeradas no anexo I,
- vi) comércio internacional, incluindo na redistribuição de recursos, e
- vii) PMD;

- b) Uma avaliação:
- i) do sistema de governação, incluindo uma avaliação da aplicação e gestão das garantias e da autorização dos declarantes CBAM pelos Estados-Membros,
 - ii) do âmbito de aplicação do presente regulamento, incluindo a possibilidade de o alargar a mercadorias adicionais em risco de fuga de carbono,
 - ii-A) da adequação dos atos de execução e dos atos delegados adotados nos termos do presente regulamento,
 - ii-B) da adequação dos métodos de fixação dos valores predefinidos e da majoração aplicada aos valores predefinidos,
 - iii) das práticas de evasão,
 - iv) da aplicação de sanções nos Estados-Membros,
 - v) da aplicação do limiar único baseado na massa, incluindo a possibilidade de aumentar esse limiar e introduzir um limiar suplementar baseado na remessa;
 - vi) da potencial utilização de valores predefinidos em tempo real para a eletricidade;
 - vii) do impacto da atribuição de emissões à sucata pré-consumo como precursor na eficácia do CBAM para fazer face ao risco de fuga de carbono, bem como do impacto na disponibilidade de sucata e nas práticas de reciclagem na UE e a nível mundial.
- c) Os resultados das investigações e das sanções impostas;
- d) As informações agregadas sobre a intensidade das emissões, por cada país de origem, para as diferentes mercadorias enumeradas no anexo I.»;

- 21) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- 22) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento;
- 23) No anexo VI, o ponto 2 é alterado do seguinte modo:
- a) As alíneas g) a j) são suprimidas;
- b) É inserida a seguinte alínea k-A):
- «k-A) Composição material de cada mercadoria a jusante;»;
- 24) É aditado um novo anexo VIII, cujo texto consta do anexo III do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1 e 6 do anexo II são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026.

No entanto, o artigo 1.º, n.º 6, alínea a), o artigo 1.º, n.º 8, alíneas a), b) e c), o artigo 1.º, n.ºs 21, 23 e 24, e o ponto 2 do anexo II são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2028.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

O Presidente / A Presidente

O anexo I é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 2, o quadro «Ferro e aço» passa a ter a seguinte redação:

«**Ferro e aço**

Código NC	Gases com efeito de estufa
72 – Ferro fundido, ferro e aço	Dióxido de carbono
Exceto:	
7202 21 00, 7202 29 – Ferrossilício	
7202 30 00 – Ferrossilicomanganês	
7202 50 00 – Ferrossilicocrómio	
7202 70 00 – Ferromolibdénio	
7202 80 00 – Ferrotungsténio e ferrossilicotungsténio	
7202 91 00 – Ferrotitânio e ferrossilicotitânio	

7202 92 00 – Ferrovanádio	
7202 93 00 – Ferronióbio	
7202 99 – Outros:	
7202 99 10 – Ferrofósforo	
7202 99 30 – Ferrossilicomagnésio	
7202 99 80 – Outros	
7204 – Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou/e aço	

2601 12 00 — Minérios de ferro e seus concentrados, aglomerados, exceto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Dióxido de carbono
7301 – Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7302 – Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Dióxido de carbono
7303 00 – Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Dióxido de carbono
7304 – Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono

7305 – Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 – Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 – Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono

<p>7308 – Construções de ferro fundido, ferro ou aço (exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406) e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas); chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7309 00 – Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo</p>	<p>Dióxido de carbono</p>

<p>7310 – Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7311 00 – Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7312 10 – Cordas e cabos, de ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7314 39 00 – Outras grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção</p>	<p>Dióxido de carbono</p>
<p>7318 – Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, anilhas (arruelas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço</p>	<p>Dióxido de carbono</p>

7320 20 89 – Outras molas helicoidais, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7320 90 90 – Outras molas e folhas de molas, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7323 94 00 – Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço, esmaltados	Dióxido de carbono
7323 99 00 – Outros serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes	Dióxido de carbono
7325 – Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7326 – Outras obras de ferro ou aço	Dióxido de carbono

2) É aditado o seguinte quadro:

«[Produtos metálicos combinados

Código NC	Gases com efeito de estufa
7314 31 00 – Outras grades e redes, de fios de ferro ou aço, soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas	Dióxido de carbono
7314 41 00 – Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, galvanizadas	Dióxido de carbono
7314 49 00 – Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção (exceto. galvanizadas ou revestidas de plástico)	Dióxido de carbono
7317 00 – Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados (exceto os da posição 8305) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	Dióxido de carbono

ex-7415 10 00 – Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono
ex-8302 42 00 – Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8302 49 00 – Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8309 90 90 – Outras rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras, batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

<p>8408 20 10 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 500 cm³, de veículos automóveis da posição 8705</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorcarbonetos</p>
<p>8408 20 51 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência não superior a 50 kW</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorcarbonetos</p>
<p>8408 20 55 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 50 kW mas não superior a 100 kW</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorcarbonetos</p>

8408 20 57 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 100 kW mas não superior a 200 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 20 99 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para veículos do capítulo 87, com potência superior a 200 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 90 65 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, com potência superior a 200 kW mas não superior a 300 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8408 90 67 – Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), novos, com potência superior a 300 kW mas não superior a 500 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8413 30 – Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprios para motores de ignição por faísca ou por compressão	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8413 70 35 – Outras bombas centrífugas, com tubagem de saída de diâmetro não superior a 15 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8416 10 – Queimadores para instalações de combustão, de combustíveis líquidos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8416 20 – Outros queimadores, incluindo os mistos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8416 90 00 – Partes de queimadores para alimentação de fornalhas, fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8418 10 – Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação destes elementos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8418 99 90 – Partes de equipamento para a produção de frio e bombas de calor, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8419 89 10 – Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8419 89 98– Outros aparelhos e dispositivos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8419 90 85 – Partes de aparelhos e dispositivos, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8420 91 – Cilindros para calandras e laminadores (exceto destinados ao tratamento de metais ou vidro)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8421 23 00 – Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8424 30 – Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 82 10 – Aparelhos de rega para a agricultura, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 89 – Outros aparelhos mecânicos, mesmo manuais, para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8424 90 – Partes de aparelhos mecânicos, extintores, pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8425 31 00 – Guinchos e cabrestantes, de motor elétrico	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8425 39 00 – Outros guinchos e cabrestantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8425 42 00 – Outros macacos, hidráulicos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8426 19 00 – Outras pontes e vigas, rolantes, pórticos e pontes-guindastes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8426 99 00 – Outras cábreas, guindastes, incluídos os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8427 90 00 – Outros veículos, equipados com dispositivo de elevação, não autopropulsores	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 20 – Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 33 00 – Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de tira ou correia	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 39 90 – Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8428 70 00 – Robôs industriais	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8428 90 – Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação, não especificados nem compreendidos noutras posições	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8430 61 00 – Máquinas e aparelhos de comprimir ou compactar, não autopropulsionados	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8430 69 00 – Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsionados	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 10 00 – Partes de máquinas e aparelhos da posição 8425 (talhas, cadernais, moitões, guinchos e cabrestantes e macacos), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 20 00 – Partes de máquinas e aparelhos da posição 8427 (empilhadores e outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8431 31 00 – Partes destinadas às máquinas e aparelhos de elevadores, monta-cargas ou escadas rolantes, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8431 39 00 – Outras partes de máquinas e aparelhos da posição 8428, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8431 49 – Outras partes de máquinas e aparelhos da posição 8426, 8429 ou 8430	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8432 80 00 – Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura e silvicultura para preparação ou trabalho do solo ou para a cultura; rolos para relvados (gramados) ou para campos de desporto	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8432 90 00 – Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura, bem como rolos para relvados ou para campos de desporto	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8450 11 – Máquinas de lavar roupa inteiramente automáticas, de carregar pela frente	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8450 12 00 – Outras máquinas de lavar roupa, com secador centrífugo incorporado	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8450 19 00 – Outras máquinas de lavar roupa, de capacidade não superior a 10 kg	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8451 21 00 – Máquinas de secar, de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8454 10 00 – Conversores para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8454 20 00 – Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição, para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8454 30 – Máquinas de vaziar [moldar], para metalurgia, aciaria ou fundição	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8464 10 00 – Máquinas para serrar	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8464 90 00 – Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão (concreto), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8474 10 00 – Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8474 20 00 – Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8474 39 00 – Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8479 10 00 – Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8480 50 00 – Moldes para vidro, contendo ferro	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8501 32 00 – Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW (excluindo geradores fotovoltaicos)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

8501 53 81 – Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8504 31 80 – Outros transformadores de potência não superior a 1 kVA	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8504 33 00 – Outros transformadores de potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8504 50 00 – Indutores, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8515 39 90 – Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 11 10 – Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, envernizados ou esmaltados, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8544 11 90 – Fios para bobinar para usos elétricos, de cobre, isolados (exceto envernizados ou esmaltados), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 19 00 – Fios para bobinar para usos elétricos, de outras substâncias que não cobre, isolados, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 20 – Condutores elétricos, para uma tensão ≤ 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, do tipo utilizado em telecomunicações, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8544 49 91 – Fios e cabos elétricos, para uma tensão $\leq 1\ 000$ V, não munidos de peças de conexão, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

<p>ex-8544 49 93 – Condutores elétricos, para uma tensão ≤ 80 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm), contendo aço ou alumínio</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8544 49 95 – Condutores elétricos, para uma tensão > 80 V mas $< 1,000$ V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual $> 0,51$ mm), contendo aço ou alumínio</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>

<p>ex-8544 49 99 – Condutores elétricos, para uma tensão de 1 000 V, isolados, não munidos de peças de conexão, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto fios para bobinar, cabos coaxiais, jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos, e fios e cabos, de diâmetro de fio individual > 0,51 mm), contendo aço ou alumínio</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8544 60 10 – Condutores elétricos, para uma tensão de > 1 000 V, isolados, com condutores de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8544 60 90 – Condutores elétricos, para uma tensão de > 1 000 V, isolados, sem condutores de cobre, não especificados nem compreendidos noutras posições, contendo aço ou alumínio</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8704 21 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, excluindo 8704 21 39 e 8704 21 99</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>

ex-8704 22 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, excluindo 8704 22 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 23 10 – Veículos automóveis, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas, excluindo 8704 23 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 31 – Veículos automóveis, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, exceto 8704 31 39 e 8704 31 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8704 32 10 – Veículos automóveis, unicamente com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, exceto 8704 32 99	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

<p>ex-8704 41 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas, exceto 8704 41 39 e 8704 41 99</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8704 42 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, exceto 8704 42 99</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>
<p>ex-8704 43 – Veículos automóveis, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, de peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas, exceto 8704 43 99</p>	<p>Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos</p>

8704 60 00 – Veículos automóveis para transporte de mercadorias, unicamente com motor elétrico para propulsão	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8704 90 00 – Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8706 00 – Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8707 10 – Carroçarias para os veículos automóveis da posição 8703	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 40 – Caixas de velocidades (marchas) e suas partes, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 70 – Rodas, suas partes e acessórios, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8708 80 – Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão), para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

ex-8708 91 – Radiadores e suas partes, destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 8701 10, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-8716 80 00 – Outros veículos conduzidos manualmente	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
8716 90 90 – Outras partes de reboques, de semirreboques e outros veículos	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
9018 32 10 – Agulhas tubulares de metal	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9018 90 75 – Aparelhos para estimulação neurológica, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9018 90 84 – Outros instrumentos e aparelhos, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9027 10 90 – Outros analisadores de gases ou de fumo (fumaça), contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

9401 79 00 – Assentos, com armação de metal	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
9403 10 – Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9403 20 – Outros móveis de metais, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
ex-9406 90 90 – Construções pré-fabricadas, contendo aço ou alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

NOTA 1: os códigos NC que se seguem são integrados no anexo I acima:

73129000	Entrançados (tranças), lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço (exceto produtos isolados para usos elétricos)
73141200	Telas metálicas, tecidas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de fios de aço inoxidável
73142010	Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios com nervuras de ferro ou aço com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície
73142090	Grades e redes, soldadas nos pontos de interceção, de fios de ferro ou aço com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da secção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície (exceto de fios com nervuras)
73144200	Grades e redes, de fios de ferro ou aço, não soldadas nos pontos de interceção, revestidas de plástico
73145000	Chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço
73201011	Molas parabólicas e suas folhas, de ferro ou aço
73201019	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas parabólicas)
73201090	Molas de folhas e suas folhas, de ferro ou aço (exceto moldadas a quente)

73202020	Molas helicoidais, de ferro ou aço, moldadas a quente (exceto molas espirais planas, molas de relojoaria, molas para hastes ou cabos de guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis, bem como amortecedores da secção 17)
73202081	Molas de compressão, de ferro ou aço
73202085	Molas de tração, de ferro ou aço
73209010	Molas espirais planas, de ferro ou aço
73209030	Molas em forma de disco, de ferro ou aço
73239300	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de aço inoxidável (exceto latas, caixas e recipientes semelhantes da posição 7310; caixotes do lixo; pás, saca-rolhas e outros artigos com caráter de ferramenta; artigos de cutelaria, bem como colheres, conchas, garfos, etc., das posições 8211 a 8215; artigos de ornamentação; artigos de higiene ou de toucador)
83021000	Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras), de metais comuns
83023000	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para veículos automóveis (exceto dobradiças e rodízios)
83024110	Guarnições e ferragens para portas, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças)
83024150	Guarnições e ferragens para janelas e janelas de sacada, de metais comuns (exceto fechaduras e ferrolhos com chave, bem como dobradiças)

83024190	Guarnições e ferragens para construções, de metais comuns (exceto para portas, janelas e janelas de sacada, bem como fechaduras e ferrolhos com chave e dobradiças)
83026000	Fechos automáticos para portas, de metais comuns
83091000	Cápsulas de coroa, de metais comuns
83099010	Cápsulas de rolar e de sobrerrolhar, de chumbo, para garrafas; cápsulas de rolar ou sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm, para garrafas (exceto cápsulas de coroa)
84073410	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), de cilindrada superior a 1,000 cm ³ , destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2,800 cm ³ e de veículos automóveis da posição 8705)
84073491	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1,000 cm ³ , mas não superior a 1,500 cm ³ (exceto motores da subposição 84073410)

84073499	Motores de pistão alternativo, de ignição por faísca (centelha) (motor de explosão), dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87, novos, de cilindrada superior a 1,500 cm ³ (exceto motores destinados à indústria de montagem de motocultores da subposição 870110, de veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2,800 cm ³ e de veículos automóveis da posição 8705)
84082031	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência não superior a 50 kW
84082035	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 50 kW, mas não superior a 100 kW
84082037	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), para tratores agrícolas e florestais de rodas, de potência superior a 100 kW
84182110	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 340 l
84182151	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, modelo mesa
84182159	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de encastrar
84182191	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade não superior a 250 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de encastrar)

84182199	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 340 l (exceto refrigeradores modelo mesa e de encastrar)
84182900	Refrigeradores do tipo doméstico, de absorção
84185090	Móveis frigoríficos com grupo frigorífico ou evaporador, exceto combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, bem como refrigeradores do tipo doméstico, móveis-expositores e móveis-balcão frigoríficos
84189910	Evaporadores e condensadores, para equipamento para a produção de frio (exceto para refrigeradores do tipo doméstico)
84191100	Aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás (exceto caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)
84191200	Aquecedores de água solares
84191900	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação (exceto aquecedores de água de aquecimento instantâneo, a gás, aquecedores de água solares, bem como caldeiras ou termoacumuladores para aquecimento central)
84198180	Aparelhos e dispositivos e equipamento para cozimento ou aquecimento de alimentos (exceto máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de bebidas quentes, bem como aparelhos de uso doméstico)

84213925	Aparelhos para filtrar ou depurar ar (exceto filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca, com invólucro em aço inoxidável, e com orifícios para os tubos de entrada e de saída de diâmetro interior não superior a 1,3 cm)
84213935	Aparelhos para filtrar ou depurar gases, exceto o ar, por processo catalítico, exceto com invólucro em aço inoxidável, e com orifícios para os tubos de entrada e de saída de diâmetro interior não superior a 1,3 cm, bem como catalisadores para gases de escape de motores de ignição por faísca (centelha)
84219910	Partes de máquinas e aparelhos das subposições 84212920 ou 84213915, não especificados nem compreendidos noutras posições
84219990	Partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84241000	Extintores, mesmo carregados
84244100	Pulverizadores para agricultura ou horticultura, portáteis
84248290	Aparelhos mecânicos para agricultura ou horticultura, mesmo manuais, para projetar, ou dispersar líquidos ou pós (exceto pulverizadores e aparelhos de rega)

84261100	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
84262000	Guindastes de torre
84263000	Guindastes de pórtico
84264100	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados, de pneumáticos (exceto automóveis-grua, pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos)
84264900	Gruas móveis e carros-guindastes, autopropulsionados (exceto de pneumáticos, bem como carros-pórticos)
84269110	Guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos
84269190	Guindastes próprios para serem montados em veículos rodoviários (exceto guindastes hidráulicos para carga e descarga de veículos)
84271010	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura de 1 m ou mais
84271090	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, de motor elétrico, que elevem a uma altura inferior a 1 m
84272011	Empilhadores todo-terreno, que elevem a uma altura de 1 m ou mais

84272019	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura de 1 m ou mais (exceto empilhadores todo-terreno)
84272090	Veículos para movimentação de carga autopropulsionados, não elétricos, que elevem a uma altura inferior a 1 m
84281020	Elevadores e monta-cargas, elétricos
84281080	Elevadores e monta-cargas, não elétricos
84283200	Aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de balde (caçamba) (exceto especialmente concebidos para uso subterrâneo)
84283920	Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios
84314100	Baldes (caçambas), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, para máquinas e aparelhos das posições 8426, 8429 e 8430
84314300	Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 843041 ou 843049, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84509000	Partes de máquinas de lavar roupa, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84549000	Partes de conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição, não especificados nem compreendidos noutras posições
84749010	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço

84749090	Partes de máquinas e aparelhos da posição 8474 (exceto vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)
84799015	Partes de automáticas para a colocação de componentes eletrônicos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de montagens de circuitos impressos
84799020	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84799070	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto de ferro fundido, ferro ou aço)
84804900	Moldes para metais ou carbonetos metálicos (exceto moldes de grafite ou de outro carbono, de matérias cerâmicas ou vidro, moldes ou matrizes para linótipos e moldes para moldagem por injeção ou por compressão, bem como lingoteiras)
84807100	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão
85011010	Motores síncronos de potência não superior a 18 W
85011091	Motores universais de potência não superior a 37,5 W
85011093	Motores de corrente alternada de potência não superior a 37,5 W (exceto motores síncronos de potência não superior a 18 W)
85011099	Motores de corrente contínua de potência não superior a 37,5 W
85013100	Motores de corrente contínua de potência superior a 37,5 W mas não superior a 750 W e geradores de corrente contínua de potência não superior a 750 W (exceto geradores fotovoltaicos)

85014020	Motores de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 37,5 W mas não superior a 750 W
85015220	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 W mas não superior a 7,5 kW
85015290	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37 kW mas não superior a 75 kW
85015350	Motores de tração de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 75 kW
85015394	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW (exceto motores de tração)
85015399	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 750 kW (exceto motores de tração)
85016120	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência não superior a 7,5 kVA (exceto geradores fotovoltaicos)
85016180	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 7,5 kVA mas não superior a 75 kVA (exceto geradores fotovoltaicos)
85041020	Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado
85042100	Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kVA
85042210	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 650 kVA mas não superior a 1,600 kVA

85042290	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 1,600 kVA mas não superior a 10,000 kVA
85043121	Transformadores de medida para medir tensões, de potência não superior a 1 kVA
85043129	Transformadores de medida, de potência não superior a 1 kVA (exceto para medir tensões)
85043200	Transformadores, de potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)
85043400	Transformadores, de potência superior a 500 kVA (exceto transformadores de dielétrico líquido)
85044083	Retificadores
85049011	Núcleos de ferrite para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução
85049013	Laminados e núcleos de aço, mesmo empilhados ou enrolados, para transformadores e bobinas de reactância e de autoindução
85049017	Partes de transformadores, bobinas de reactância e de autoindução, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto núcleos de ferrite, laminados e núcleos de aço)

87081010	Para-choques e suas partes, destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2,500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2,800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87081090	Para-choques e suas partes para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87081010)
87082210	Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 870110, veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705

87082290	Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705 (exceto destinados à indústria de montagem: de motocultores da subposição 870110, veículos automóveis da posição 8703, de veículos automóveis da posição 8704 com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) de cilindrada não superior a 2500 cm ³ ou com motor de pistão de ignição por faísca (centelha) de cilindrada não superior a 2800 cm ³ , de veículos automóveis da posição 8705)
87082910	Partes e acessórios destinados à indústria de montagem de carroçarias de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705 (exceto para-choques, cintos de segurança e para-brisas, vidros traseiros e outros vidros)

87082990	Partes e acessórios destinados à indústria de montagem de carroçarias de tratores, de veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, de veículos automóveis para transporte de mercadorias e de veículos automóveis para usos especiais (exceto para-choques e suas partes, cintos de segurança, para-brisas, vidros traseiros e outros vidros bem como partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87082910)
87083010	Travões (freios) e servo-freios e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87083091	Partes para travões de disco, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 87083010)

87083099	Travões (freios) e servofreios, e suas partes, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, veículos automóveis para transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 30 10 e para travões de disco)
87085020	Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87085035	Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, e eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, veículos automóveis para transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 50 20)

87085055	Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, e para eixos não motores, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 50 20)
87085091	Partes para eixos não motores, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 50 20 e de aço estampado)
87085099	Partes para eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 50 20, para eixos não motores e de aço estampado)

87089220	Silenciosos e tubos de escape, e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87089235	Silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 92 20)
87089291	Partes para silenciosos e tubos de escape, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 92 20)

87089299	Partes para silenciosos e tubos de escape, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 92 20 e de aço estampado)
87089310	Embraiagens e suas partes, destinados à indústria de montagem de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87089390	Embraiagens e suas partes para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 93 10)

87089420	Volantes, colunas e caixas, de direção, e suas partes, destinados à indústria de montagem de automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87089435	Volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de ≥ 10 pessoas, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, veículos automóveis para transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 94 20)
87089491	Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 94 20)

87089499	Partes para volantes, colunas e caixas, de direção, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto destinados à indústria de montagem de determinados veículos automóveis da subposição 8708 94 20 e de aço estampado)
87089910	Partes e acessórios, destinados à indústria de montagem de motocultores, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, de veículos automóveis para o transporte de mercadorias, com motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel), de cilindrada não superior a 2 500 cm ³ , ou com motor de pistão, de ignição por faísca (centelha), de cilindrada não superior a 2 800 cm ³ , de veículos automóveis para usos especiais da posição 8705, não especificados nem compreendidos noutras posições
87089993	Partes e acessórios, de aço estampado, para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições

87089997	Partes e acessórios para tratores, veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas, veículos automóveis para o transporte de mercadorias e veículos automóveis para usos especiais, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto de aço estampado)
87161092	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (<i>trailer</i>), de peso não superior a 1 600 kg
87161098	Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana (<i>trailer</i>), de peso superior a 1 600 kg
87163100	Cisternas (tanques), exceto para vias-férreas
87163910	Reboques e semirreboques, exceto para vias-férreas, para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)
87163930	Semirreboques para transporte de mercadorias, novos, exceto semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas (tanques), e semirreboques, exceto para vias-férreas, para o transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)
87163950	Reboques para transporte de mercadorias, novos, exceto reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas, cisternas (tanques) e reboques para transporte de produtos de elevada radioatividade (Euratom)

87164000	Reboques e semirreboques, exceto para vias-férreas (exceto reboques e semirreboques para transporte de mercadorias, bem como para habitação ou para acampar, do tipo caravana)
87169010	Chassis de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições
87169030	Carroçarias de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições
87169050	Eixos de reboques e semirreboques e de outros veículos não autopropulsionados, não especificados nem compreendidos noutras posições
94012000	Assentos para veículos automóveis
94039910	Peças de móveis de metal, não especificados nem compreendidos noutras posições (exceto assentos ou mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária)
94062000	Unidades de construção modulares, de aço
94069010	Residências móveis
94069031	Estufas pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço
94069038	Construções pré-fabricadas, mesmo incompletas ou ainda não montadas, exclusiva ou principalmente de ferro ou aço (exceto residências móveis, estufas e unidades de construção modulares)
82021000	Serras manuais, com parte operante de metais comuns (exceto motosserras)

82023100	Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras), de metais comuns, com parte operante de aço
82024000	Correntes cortantes de serras, de metais comuns
82029920	Folhas de serras, incluindo as folhas não dentadas para serrar, de metais comuns, para trabalhar metais (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares ou retilíneas)
82029980	Folhas de serras, incluindo as folhas para serrar não dentadas, de metais comuns, para trabalhar outras matérias não metálicas (exceto folhas de serras de fita e correntes cortantes de serras, bem como folhas de serras circulares)
84021910	Caldeiras de tubos de fumo (exceto as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão)
84021990	Caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas (exceto caldeiras aquatubulares, caldeiras de tubos de fumo, bem como caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão)
84022000	Caldeiras denominadas «de água superaquecida»
84029000	Partes de caldeiras para produção de vapor e de caldeiras denominadas «de água sobreaquecida», não especificadas nem compreendidas noutras posições
84031010	Caldeiras para aquecimento central, não elétricas, de ferro fundido (exceto caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402)

84031090	Caldeiras para aquecimento central, não elétricas (exceto as de ferro fundido, caldeiras para produção de vapor e caldeiras denominadas «de água sobreaquecida» da posição 8402)
84039010	Partes de caldeiras para aquecimento central, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84039090	Partes de caldeiras para aquecimento central, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84061000	Turbinas a vapor para propulsão de embarcações
84068100	Turbinas a vapor de potência superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações)
84068200	Turbinas a vapor de potência não superior a 40 MW (exceto para propulsão de embarcações)
84069010	Aletas, pás e rotores, de turbinas
84069090	Partes de turbinas a vapor, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aletas, pás e rotores)
84109000	Partes de turbinas e rodas hidráulicas, incluindo os reguladores
84118100	Turbinas a gás de potência não superior a 5 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)
84118220	Turbinas a gás de potência superior a 5 000 kW mas não superior a 20 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)
84118260	Turbinas a gás de potência superior a 20 000 kW mas não superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)

84118280	Turbinas a gás de potência superior a 50 000 kW (exceto turborreatores e turbopropulsores)
84119100	Partes de turborreatores ou turbopropulsores, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84119900	Partes de turbinas a gás, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84178030	Fornos para cozimento de produtos cerâmicos
84178050	Fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos
84178070	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos, exceto fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais, fornos de padaria e pastelaria, fornos para cozimento de produtos cerâmicos, fornos para cozimento de cimento, de vidro ou de produtos químicos, fornos de secagem, bem como fornos de craqueamento de petróleo (<i>cracking</i>)
84179000	Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos, incluindo os incineradores, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84183020	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 400 l
84183080	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais (arcas), de capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l
84184020	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade não superior a 250 l
84184080	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l

84185019	Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos, com grupo frigorífico ou evaporador incorporado, exceto para produtos congelados
84186100	Bombas de calor (exceto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415)
84186900	Materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio (exceto móveis para a produção de frio)
84871010	Hélices para embarcações e suas pás, de bronze
84871090	Hélices para embarcações e suas pás (exceto de bronze)
84879040	Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro fundido, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84879051	Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características de utilização especiais, de aço vazado ou moldado, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84879057	Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou aço, forjado ou estampado, não especificadas nem compreendidas noutras posições
84879059	Partes de máquinas ou de aparelhos do capítulo 84, sem características de utilização especiais, de ferro ou de aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto fundido, forjado ou estampado)
84879090	Partes de máquinas e aparelhos do capítulo 84, sem características de utilização especiais, não especificadas nem compreendidas noutras posições
85012000	Motores universais de potência superior a 37,5 W

85013300	Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW (exceto geradores fotovoltaicos)
85013400	Motores e geradores de corrente contínua de potência superior a 375 kW (exceto geradores fotovoltaicos)
85014080	Motores de corrente alternada, monofásicos, de potência superior a 750 W
85015100	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 37,5 W mas não superior a 750 W
85015230	Motores de corrente alternada, polifásicos, de potência superior a 7,5 W mas não superior a 37 kW
85016200	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA (exceto geradores fotovoltaicos)
85016300	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA (exceto geradores fotovoltaicos)
85016400	Geradores de corrente alternada (alternadores), de potência superior a 750 kVA (exceto geradores fotovoltaicos)
85018000	Geradores fotovoltaicos de corrente alternada
85030010	Aros antimagnéticos para motores elétricos e grupos eletrogéneos elétricos

85030020	Laminados e núcleos de estatores e rotores de aço, mesmo empilhados, para motores elétricos e grupos eletrogéneos
85030091	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, não especificadas nem compreendidas noutras posições
85030098	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a motores e geradores elétricos, grupos eletrogéneos e conversores rotativos elétricos, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto aros antimagnéticos, laminados e núcleos de estatores e rotores de aço, vazadas ou moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço)

NOTA 2: os códigos NC que se seguem são suprimidos do anexo I acima:

9018 32 10 –	Agulhas tubulares de metal
ex- 9018 90 75 –	Aparelhos para estimulação neurológica, contendo aço ou alumínio
ex- 9018 90 84 –	Outros instrumentos e aparelhos, contendo aço ou alumínio

O anexo IV é alterado do seguinte modo:

1) No ponto 1, as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

«e) «Fator de emissão de carbono para a eletricidade», a média ponderada da intensidade de CO₂ da eletricidade produzida numa área geográfica;

f) «Contrato de aquisição de eletricidade», um contrato por força do qual uma pessoa se compromete a adquirir eletricidade diretamente a um produtor e que envolve a entrega física de eletricidade;»;

2) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«Para determinar as emissões reais incorporadas específicas de mercadorias complexas produzidas numa dada instalação, deve aplicar-se a seguinte equação:

$$SEE_g = \frac{AttrEm_g + EE_{InpMat}}{AL_g}$$

Em que:

- $EmAtr_m$ são as emissões atribuídas de mercadorias m ;
- NA_m é o nível de atividade das mercadorias, correspondendo à quantidade de mercadorias produzidas durante o período abrangido pelo relatório nessa instalação; e
- EI_{MatBas} são as emissões incorporadas das matérias de base (precursores) consumidas no processo de produção. Só devem ser consideradas as matérias de base (precursores) indicadas nos anexos I e VIII e originárias de países terceiros e de territórios não isentos nos termos da secção 1 do anexo III. As EI_{MatBas} pertinentes são calculadas do seguinte modo:

$$EE_{InpMat} = \sum_{i=1}^n M_i \cdot SEE_i$$

Em que:

- M_p é a massa da matéria de base (precursor) p utilizada no processo de produção; e
- EEl_p são as suas emissões específicas incorporadas para a matéria de base (precursor) p . Relativamente a EEl_p , o operador da instalação deve utilizar o valor das emissões resultantes da instalação em que foi produzida a matéria de base (precursor), desde que seja possível uma medição adequada dos dados dessa instalação.

No entanto, para as mercadorias enumeradas nas secções «Ferro e aço», «Alumínio» e «Mercadorias metálicas combinadas» do anexo I, o M_p é uma função do teor das mercadorias utilizadas como matérias de base (precursores) no fabrico da mercadoria.»;

2-A) O ponto 4,1 passa a ter a seguinte redação:

«4.1. Valores predefinidos a que se refere o artigo 7.º, n.º 2

Para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, que tenham valores predefinidos padrão, esses valores devem ser fixados de acordo com a intensidade média das emissões de cada país exportador e para cada uma dessas mercadorias acrescida de uma majoração concebida proporcionalmente. Esta majoração é determinada nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 7, e é fixada a um nível adequado para garantir a integridade ambiental do CBAM, com base nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente nas informações recolhidas durante o período transitório. Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões dos dez países exportadores com as intensidades de emissão mais elevadas para os quais podem ser aplicados dados fiáveis para esse tipo de mercadorias.

Para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, que tenham um valor predefinido global, esses valores devem ser fixados a um nível adequado, de modo a equilibrar os encargos administrativos e os objetivos ambientais do CBAM.

No âmbito do seu relatório de avaliação sobre o equilíbrio entre os encargos administrativos e os objetivos ambientais e, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2030, a Comissão deve acompanhar os custos administrativos da aplicação de valores reais às mercadorias com um valor predefinido global.

Os atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 7 determinam se uma mercadoria tem um valor predefinido padrão ou um valor predefinido global com base no risco de fuga de carbono e na complexidade da cadeia de valor da mercadoria, e tendo em conta a coerência do tratamento dentro dos grupos de produtos, bem como a dificuldade em estabelecer valores predefinidos fiáveis específicos por país devido à falta de dados fiáveis, credíveis e sólidos.»

3) O ponto 4.2.1 passa a ter a seguinte redação:

«4.2.1. Valores predefinidos específicos para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro

Os valores predefinidos específicos são fixados no fator de emissão para a eletricidade no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro, com base nos melhores dados de que a Comissão dispõe.»;

4) O ponto 4.2.2 passa a ter a seguinte redação:

«4.2.2. Valores predefinidos alternativos

Se não estiver disponível um valor predefinido específico para um país terceiro, grupo de países terceiros ou região de um país terceiro, o valor predefinido alternativo para a eletricidade é fixado no fator de emissão de eletricidade na União.

Caso seja possível demonstrar, com base em dados fiáveis, que o fator de emissão de eletricidade num país terceiro, grupo de países terceiros ou região num país terceiro é inferior ao valor predefinido específico determinado pela Comissão ou inferior ao fator de emissão de eletricidade na União, é utilizado um valor predefinido alternativo com base nesse fator de emissão de eletricidade para esse país terceiro, grupo de países terceiros ou região num país terceiro.»;

5) No ponto 4.3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Se um país terceiro, ou grupo de países terceiros, demonstrar à Comissão, com base em dados fiáveis, que o fator médio de emissão do cabaz da eletricidade ou o fator de emissão de CO₂ das fontes de fixação de preços no país terceiro ou grupo de países terceiros é inferior ao valor predefinido para as emissões indiretas, estabelece-se um valor predefinido alternativo com base nesse fator médio de emissão do cabaz da eletricidade ou nesse fator médio de emissão de CO₂ para esse país terceiro ou grupo de países terceiros.»;

6) O ponto 5 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) A quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas é coberta por um contrato de aquisição de eletricidade entre o importador ou o declarante CBAM autorizado e um produtor de eletricidade localizado num país terceiro. São igualmente permitidos contratos de aquisição de energia que envolvam intermediários, desde que possa ser demonstrada uma relação contratual verificável entre o produtor de eletricidade, os intermediários e o importador, ou o declarante CBAM, em relação à eletricidade para a qual é alegada a utilização de emissões reais;»;

b) A alínea b) é suprimida;

c) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) A quantidade de eletricidade para a qual se requer a utilização de emissões reais incorporadas foi indicada de forma definitiva para a capacidade de interligação atribuída por todos os operadores das redes de transporte no país de origem, no país de destino e, se for caso disso, em cada país de trânsito, e a capacidade indicada e a produção de eletricidade pela instalação referem-se ao mesmo período, que não pode ser superior a uma hora. Este critério não deve ser cumprido nos casos em que a capacidade de transporte para a importação de eletricidade é atribuída através de atribuição implícita de capacidade;».

d) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) O cumprimento dos critérios supramencionados é verificado por um verificador acreditado, que deve receber, pelo menos mensalmente, relatórios intercalares que demonstrem o cumprimento dos referidos critérios.

É aditado o anexo VIII seguinte:

«ANEXO VIII

**Lista de mercadorias não CBAM e gases com efeito de estufa considerados matérias de base
(precursores)**

Ferro e aço

Código NC	Gases com efeito de estufa
ex-7204 Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço, exceto sucata pós-consumo	Dióxido de carbono

Alumínio

Código NC	Gases com efeito de estufa
ex-7602 Desperdícios e resíduos, de alumínio, exceto sucata pós-consumo	Dióxido de carbono